

ARTIGO¹⁹

ESTUDO DE CASO

Transparência no uso de IA pelo Judiciário Brasileiro

Um estudo de caso a partir
de indicadores normativos

Pesquisa e texto

André Boselli e Paula Guedes¹

Edição e coordenação

André Boselli

Revisão técnica

Luis Filipe Oliveira²

Thay Graciano³

Bruno Morassutti e João Vitor Zaidan⁴

Camila Akemi Tsuzuki e Victor Pavarin Tavares⁵

Junho de 2026

ARTIGO 19 Brasil e América do Sul

Alianza Regional por la Libre Expresión e Información

Este informe foi realizado no marco do projeto “Acceso a la información en los Poderes Judiciales de Latinoamérica”, coordinado pela Alianza Regional por la Libre Expresión e Información.

¹ Respectivamente, coordenador do Programa de Ecossistemas de Tecnologias de Informação e Comunicação da Artigo 19 Brasil e América do Sul e assessora do Programa de Ecossistemas de Tecnologias de Informação e Comunicação da Artigo 19 Artigo 19 Brasil e América do Sul até fevereiro de 2026.

² Assessor Pleno do Programa de Ecossistemas de Tecnologias de Informação e Comunicação da Artigo 19 Brasil e América do Sul.

³ Pesquisadora do *Deliberative Democracy Lab* da Universidade de Stanford e cofundadora da *Stanford Society for Latin American Politics*.

⁴ Respectivamente, diretor de Advocacy da Fiquem Sabendo e Estagiário de Advocacy da Fiquem Sabendo.

⁵ Coordenadores de pesquisa do InternetLab.

INTRODUÇÃO	4
IA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO	8
Processo de digitalização	8
Implementação de sistemas de IA	10
Quadro normativo aplicável	16
<i>Resolução 615/2025 do CNJ</i>	16
<i>Centralidade da transparência na Resolução 615</i>	17
<i>Capítulo específico dedicado ao tema</i>	18
<i>Produção de relatórios</i>	20
<i>Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário</i>	24
<i>Transparência da prestação de contas</i>	24
<i>Auditorias</i>	25
<i>Large Language Models (LLMs)</i>	27
<i>Abertura do código-fonte</i>	30
<i>Medidas de governança</i>	31
INDICADORES NORMATIVOS DE TRANSPARÊNCIA	33
Indicadores gerais (A)	35
Transparência ativa (B)	37
Transparência passiva (C)	46
Funcionamento do órgão garante (D)	49
APLICAÇÃO DOS INDICADORES AO CASO BRASILEIRO	51
CONSIDERAÇÕES FINAIS	67

INTRODUÇÃO

O Brasil possui 80,6 milhões de processos judiciais pendentes. Apenas em 2024, quase 40 milhões de novos casos ingressaram no sistema de Justiça do país, um recorde da série histórica, iniciada em 2009.⁶ Historicamente, esse alto índice de litigiosidade⁷ tem levado o Judiciário brasileiro a implementar tecnologias que auxiliem juízes, servidores e operadores do Direito a alcançar mais eficiência e celeridade, como digitalização do acervo e sistemas eletrônicos de tramitação processual, no início dos anos 2000. Mais recentemente, contudo, ferramentas de inteligência artificial (IA) passaram a ocupar posição central nesse processo de modernização, ampliando o grau de automação, de apoio à tomada de decisões e de organização do trabalho judicial, e inaugurando novos desafios institucionais, jurídicos e democráticos.

Este estudo de caso propõe indicadores de transparência relacionados ao desenvolvimento e uso de sistemas de IA por poderes judiciais, aplicando-os à análise da situação do Judiciário brasileiro sob a perspectiva das exigências normativas de transparência. Os indicadores inspiram-se no Índice de Transparência Judicial elaborado pela Alianza Regional por la Libre Expresión e Información, em parceria com o Grupo de Trabajo de Transparencia Judicial da Red de Transparencia y Acceso a la Información (RTA), que reúne 88 indicadores voltados à avaliação e ao fortalecimento do acesso à informação nos sistemas judiciais da Ibero-América.⁸

O referido índice estrutura-se a partir de dois eixos analíticos: um voltado à existência de normas que impõem deveres de transparência e outro direcionado à verificação de como tais deveres são efetivamente

⁶ Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/11/justica-em-numeros-2025.pdf>.

⁷ Considerando que o país tem cerca de 210 milhões de habitantes, o índice de litigiosidade brasileiro seguramente está entre os mais altos do mundo. Segundo um levantamento recente que comparou o número de novos casos judiciais no ano de 2022 no Brasil e na Europa, o país ocupa a segunda posição na lista dos maiores índices de litigiosidade – 16,13 novos casos para cada 100 habitantes –, ficando atrás apenas de Montenegro, cujo índice é de 20,46 novos casos para cada 100 habitantes. REINALDO, Rômulo Dumont. Níveis de judicialização cível, administrativa e penal: um estudo comparativo. Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/a72955f9-c4b0-4b3c-9f3a-dc227e590eab/content>.

⁸ Índice de Transparencia Judicial. Disponível em: <https://justiciatransparente.org>.

implementados na prática. Neste estudo de caso, a aplicação dos indicadores concentra-se deliberadamente no primeiro eixo, relativo à previsão normativa de exigências de transparência. Essa opção metodológica justifica-se, entre outros fatores, pelo fato de que o principal marco infralegal atualmente vigente sobre o uso de IA no Judiciário brasileiro – a Resolução 615 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – estabelece um período de adaptação para os tribunais, cujo término está previsto para março de 2026.

Diferentemente de outras dimensões da transparência judicial tradicional – geralmente centradas na publicidade dos atos processuais, na divulgação de decisões e na disponibilização de vários tipos de informações administrativas –, o desenvolvimento e o uso de IA no Judiciário introduzem camadas adicionais de complexidade. Sistemas de IA podem influenciar diretamente fluxos de trabalho, critérios de priorização, análises preditivas e, em alguns casos, a própria formação do convencimento judicial, a partir de modelos algorítmicos cuja lógica de funcionamento nem sempre é acessível ou compreensível.

Nesse contexto, o dever de transparência em relação ao uso de IA também abrange informações sobre os processos sociotécnicos que sustentam essas tecnologias. Isso inclui, entre outros aspectos, seus objetivos institucionais, critérios de funcionamento, bases de dados utilizadas, procedimentos de contratação e os valores envolvidos, avaliações de risco e estudos que embasaram sua implementação, arranjos de governança, responsáveis institucionais e mecanismos de proteção de dados. Sem esse conjunto de informações, torna-se significativamente mais difícil exercer controle público, assegurar o devido processo legal e avaliar os impactos dessas ferramentas sobre direitos fundamentais.

Essas especificidades justificam a necessidade de indicadores de transparência específicos, capazes de capturar se e em que medida existem obrigações de transparência ativa e passiva adequadas às particularidades da IA nos sistemas de justiça.

Para além de sua função instrumental, a transparência no uso de IA pelo Judiciário desempenha papel central na construção de sua legitimidade institucional e da confiança pública nesse ramo do poder. Em contextos de crescente uso de tecnologias opacas ou tecnicamente complexas, a ausência de informações claras sobre seu funcionamento pode alimentar desconfiança, questionamentos sobre imparcialidade e suspeitas de arbitrariedade. Episódios recentes no Brasil ilustram como a falta de transparência tecnológica pode gerar controvérsias públicas relevantes, inclusive no âmbito dos tribunais superiores, reforçando a percepção de que decisões institucionais mediadas por sistemas técnicos – como algoritmos de distribuição processual – exigem

padrões elevados de abertura, escrutínio e prestação de contas. Assim, a transparência quanto às tecnologias empregadas pelo Judiciário não é apenas um requisito administrativo, mas um elemento constitutivo da legitimidade democrática da própria função jurisdicional.⁹¹⁰

A transparência sobre o uso de sistemas de IA no Judiciário também assume especial relevância sob a perspectiva financeira e de eficiência institucional. O Judiciário brasileiro figura entre os mais onerosos do mundo em termos de gasto público, contando ainda com uma magistratura bem remunerada e com a incidência recorrente de parcelas adicionais de natureza indenizatória, os chamados “penduricalhos”, que geram salários superiores ao limite estabelecido pela Constituição.¹¹

Nesse contexto, a adoção de sistemas de IA é frequentemente justificada com base em promessas de racionalização de recursos, aumento de produtividade e redução de carga de trabalho. Portanto, torna-se imprescindível que haja transparência não apenas sobre os custos envolvidos no desenvolvimento, na contratação e na manutenção dessas tecnologias, mas também sobre os resultados efetivamente esperados e alcançados. Sem informações claras e acessíveis sobre investimentos, economias geradas e impactos concretos, o discurso de modernização tecnológica corre o risco de operar como um argumento autojustificativo, imune a escrutínio público. Afinal, se a introdução de IA efetivamente produzir ganhos estruturais de eficiência e redução de esforço humano, tais resultados deveriam necessariamente informar um debate público mais amplo sobre o custo do Judiciário, inclusive sobre a manutenção de determinados arranjos remuneratórios e benefícios acessórios, bem como sobre a perspectiva de contenção ou redimensionamento de gastos no médio e longo prazo.

Por fim, a análise crítica da transparência no uso de IA pelo Judiciário exige cautela em relação a narrativas que alçam a IA ao status de panaceia, segundo as quais tecnologias digitais seriam capazes de resolver problemas

⁹ Por exemplo, em 2024 o Supremo Tribunal Federal não permitiu que o código-fonte do sistema de distribuição de processos fosse inspecionado, gerando desconfiança em alguns setores. MILITÃO, Eduardo. STF impede UOL de auditar sistema de distribuição de processos do tribunal. UOL, 24 set.

¹⁰ . Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2024/09/24/stf-roberto-barroso-cancela-visita-uol-codig-o-fonte-distribuicao-processos.htm>

¹¹ Nesse sentido, veja-se: NAKAGAWA, Fernando. Justiça do Brasil gasta 1,6% do PIB e é a mais cara do mundo. CNN Brasil, 25 jan. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/justica-do-brasil-gasta-16-do-pib-e-e-a-mais-cara-do-mundo/>. Supersalários: a pequena parcela dos servidores que custa bilhões ao Brasil. Instituto República. 18 nov. 2024. Disponível em: <https://www.republica.org/2024/11/18/supersalarios-a-pequena-parcela-dos-servidores-que-custa-bilhoes>

extremamente complexos, como a morosidade judicial ou o excesso de litigiosidade. A adoção de sistemas de IA não elimina, automaticamente, desigualdades e injustiças estruturais da sociedade brasileira, déficits de governança ou desafios relacionados ao acesso à justiça, podendo inclusive reproduzir ou amplificar problemas preexistentes se não for acompanhada de controles adequados. Nesse sentido, a transparência funciona como um antídoto ao entusiasmo acrítico com soluções tecnológicas, permitindo avaliar limites, riscos, trade-offs e impactos reais da IA no funcionamento do sistema de justiça.

IA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Processo de digitalização

O processo de digitalização do Judiciário brasileiro está inserido em um movimento mais amplo de reformas institucionais voltadas ao aperfeiçoamento do sistema de justiça, à ampliação do acesso à Justiça e ao enfrentamento de problemas históricos relacionados à morosidade judicial. Um marco fundamental foi a Emenda Constitucional 45/2004, conhecida como Reforma do Judiciário, que introduziu no ordenamento constitucional brasileiro o direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição). Esse novo parâmetro passou a orientar políticas e iniciativas voltadas a conferir mais eficiência, celeridade e racionalidade à administração judicial.

A mesma emenda criou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão responsável pelo controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário e pela coordenação de políticas judiciárias em âmbito nacional. Desde então, o CNJ consolidou-se como o principal ator institucional na formulação e na indução de políticas públicas voltadas à modernização e ao aperfeiçoamento do sistema de justiça, desempenhando papel importante na definição de diretrizes, na produção de dados e no estímulo à adoção de soluções tecnológicas pelos tribunais.

Importante registrar que esse processo ocorreu em um contexto institucional marcado por uma estrutura judicial complexa e descentralizada. O Judiciário brasileiro é composto por diferentes ramos, com competências distintas e autonomia administrativa e orçamentária. À Justiça Estadual compete, de forma residual, o julgamento da maior parte dos litígios envolvendo direito civil, penal, família, consumidor e outras matérias de interesse local ou regional, enquanto a Justiça Federal é responsável, em linhas gerais, por causas que envolvem a União, suas autarquias e empresas públicas, bem como matérias de interesse federal específico. A essas se somam as Justiças especializadas, como a do Trabalho, a Eleitoral e a Militar, cada uma com organização própria e atuação em âmbito nacional, mas com órgãos distribuídos regionalmente.

Essa configuração federativa e segmentada contribuiu para que as iniciativas iniciais de informatização e digitalização processual, a partir dos anos 2000,

fossem conduzidas de maneira pulverizada. Diversos tribunais passaram a desenvolver ou adotar sistemas eletrônicos próprios para a tramitação de processos, frequentemente sem padrões comuns, interoperabilidade ou coordenação centralizada. Nesse cenário, o CNJ gradualmente passou a atuar na formulação e indução de uma política pública nacional de transformação digital do Judiciário, buscando conciliar a autonomia dos tribunais com a necessidade de padronização e racionalização tecnológica.

Nesse contexto inicial de informatização, um marco normativo relevante foi a Lei 11.419/2006, que dispôs sobre a informatização do processo judicial e conferiu base legal à tramitação eletrônica de atos processuais no âmbito do Poder Judiciário. A lei autorizou o uso de meios eletrônicos para a prática de atos processuais, a comunicação de atos, a assinatura digital e a formação de autos digitais, reconhecendo sua validade jurídica. Embora tenha representado um avanço decisivo ao estabelecer parâmetros jurídicos comuns para a informatização judicial, a Lei 11.419/2006 não impôs a adoção de um sistema único, o que contribuiu para a manutenção, ao menos em um primeiro momento, de soluções tecnológicas heterogêneas desenvolvidas de forma descentralizada pelos tribunais.

Ao longo dos anos, o CNJ passou a exercer um papel mais ativo na coordenação da política de transformação digital do Judiciário, promovendo a convergência de práticas, a definição de diretrizes nacionais e a indução de soluções tecnológicas compartilhadas. Esse movimento não eliminou a autonomia dos tribunais, mas introduziu uma lógica de maior uniformidade, racionalização e integração sistêmica, especialmente no que se refere à tramitação processual eletrônica e à gestão de informações judiciais.

Entre as iniciativas decorrentes desse processo, destaca-se a criação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pelo CNJ por meio da Resolução 185/2013, com o objetivo de unificar e padronizar a tramitação eletrônica de processos em todos os tribunais do país, reduzindo a fragmentação de sistemas e estimulando a interoperabilidade entre tribunais. Embora sua implementação tenha ocorrido de forma gradual e desigual entre os diferentes ramos do Judiciário, o PJe consolidou-se como o principal instrumento da política nacional de digitalização processual.

Como resultado, desde 2022 todos os novos processos judiciais no Brasil passaram a tramitar exclusivamente em meio digital, o que representa um ponto de inflexão relevante na organização e no funcionamento do sistema de justiça. A digitalização integral dos processos criou novas capacidades institucionais – como a produção sistemática de dados judiciais em larga escala e a automação de rotinas administrativas – e, ao mesmo tempo, novas

dependências tecnológicas, que passaram a estruturar o cotidiano das atividades judiciais e administrativas.

A partir da década de 2020, a agenda de modernização do Judiciário passou a incorporar de forma mais explícita o uso de tecnologias avançadas, em especial a inteligência artificial. Destaca-se o lançamento, em 2021, do Programa Justiça 4.0, uma iniciativa do CNJ em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), voltada à ampliação do acesso à Justiça e ao aumento da eficiência institucional por meio do desenvolvimento e do uso colaborativo de soluções tecnológicas, com especial ênfase em ferramentas baseadas em IA. O avanço dessa agenda é evidenciado pela crescente difusão de projetos de IA no sistema de justiça brasileiro, conforme será analisado com mais detalhe na subseção seguinte.

Implementação de sistemas de IA

A consolidação da tramitação processual eletrônica criou as condições técnicas e institucionais para a incorporação, em escala crescente, de ferramentas de inteligência artificial no funcionamento do Judiciário brasileiro. Nos últimos anos, tribunais de diferentes ramos e instâncias passaram a desenvolver ou adotar sistemas baseados em IA com finalidades diversas, como classificação e triagem processual, automação de rotinas administrativas, análise de precedentes, apoio à elaboração de minutas e gestão de acervos. Esse movimento tem sido impulsionado tanto por iniciativas locais quanto por programas coordenados em âmbito nacional, especialmente no contexto do Programa Justiça 4.0, e se caracteriza por uma rápida expansão, ainda marcada por significativa heterogeneidade quanto aos objetivos, aos modelos de desenvolvimento e aos graus de integração dessas ferramentas às atividades jurisdicionais.

Os dados mais recentes confirmam a rápida expansão do uso de IA no Judiciário brasileiro. A Pesquisa Inteligência Artificial no Judiciário 2024¹², divulgada no segundo semestre de 2025, contou com a participação de 92 tribunais e conselhos – o equivalente a 96,8% dos 95 órgãos existentes – dos quais 58 (63%) declararam ter desenvolvido projetos de IA ao longo do ano, enquanto 34 (37%) informaram não possuir iniciativas nessa área.¹³

¹² Conselho Nacional de Justiça. Pesquisa Inteligência Artificial no Judiciário 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/09/relatorio-ia-2024-resumo-executivo-set2025.pdf>.

¹³ Existem 92 tribunais no Poder Judiciário brasileiro: 27 Tribunais de Justiça, que compõem a Justiça Estadual, com um tribunal em cada unidade da federação; seis Tribunais Regionais Federais; 27 Tribunais

Em termos absolutos, foram desenvolvidos 98 novos projetos de IA em 2024, número superior ao registrado em 2022 (85 projetos) e inferior ao de 2023 (110 novos projetos). Quando se observa o estoque total de iniciativas, a expansão torna-se ainda mais evidente: em 2024, os tribunais e conselhos reportaram 178 projetos de IA em diferentes estágios, frente a 140 projetos em 2023 e 111 em 2022. Esses números revelam não apenas a consolidação da IA como componente estrutural da política de modernização do Judiciário, mas também a crescente complexidade do ecossistema tecnológico judicial, marcado pela coexistência de múltiplos projetos, finalidades e níveis de maturidade.¹⁴

Em relação às áreas de atuação das novas iniciativas desenvolvidas em 2024, observa-se uma concentração significativa de projetos de IA em atividades diretamente relacionadas ao núcleo da função jurisdicional e à gestão do fluxo processual. Segundo a pesquisa do CNJ¹⁵, 35,8% dos projetos têm como objetivo o apoio à decisão judicial, enquanto 25,7% estão voltados à gestão processual e 18,9% à automação de processos judiciais. Iniciativas direcionadas ao atendimento ao cidadão correspondem a 7,4% dos projetos, ao passo que as demais áreas de atuação – como transcrição de audiências, análise de contas e outras aplicações específicas –, consideradas de forma agregada, somam 12,2%.

Essa distribuição evidencia que uma parcela expressiva das novas ferramentas de IA incide sobre etapas sensíveis do funcionamento do Judiciário, com potencial impacto sobre a organização do trabalho judicial e, em determinados casos, sobre a própria formação das decisões, o que reforça a centralidade das discussões sobre transparência, governança e controle público dessas tecnologias.

A pesquisa também mapeou o uso de ferramentas de IA Generativa desenvolvidas por grandes empresas de tecnologia, como Copilot (Microsoft), Gemini (Google), ChatGPT (OpenAI), Claude (Anthropic) e Llama (Meta)¹⁶.

Regionais Eleitorais; três Tribunais de Justiça Militar estaduais (São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul – nos demais estados, a competência da Justiça Militar é exercida no âmbito da Justiça Estadual); 24 Tribunais Regionais do Trabalho; e cinco tribunais de cúpula (Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho e Superior Tribunal Militar). Além disso, integram a estrutura do Judiciário três conselhos: o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Conselho da Justiça Federal (CJF) e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

¹⁴ Conselho Nacional de Justiça. Pesquisa Inteligência Artificial no Judiciário 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/09/relatorio-ia-2024-resumo-executivo-set2025.pdf>.

¹⁵ Ibid.

¹⁶ Ibid.

Antes da popularização dos modelos de IA generativa, a maioria dos sistemas de IA utilizados pelo Judiciário brasileiro era desenvolvida por equipes internas dos tribunais e, excepcionalmente, em parceria com universidades nacionais públicas. Mas esse quadro se alterou, havendo uma tendência de adoção de sistemas fornecidos por grandes empresas de tecnologia, seja por meio de contratos institucionais, seja por meio de uso pessoal dessas ferramentas por juízes e servidores.

A pesquisa do CNJ revelou que, embora 54,2% dos tribunais e conselhos tenham afirmado que ainda não utilizam IA generativa em suas operações, 45,8% declararam algum nível de adoção, e, entre os órgãos que ainda não utilizam, 81,2% manifestaram interesse em fazê-lo¹⁷.

Os usos de ferramentas de IA generativa concentram-se sobretudo em tarefas textuais, como geração, melhoria e sumarização de textos (36,9% dos usos), além de verificação ortográfica (10,6%). Os dados revelam, contudo, um uso amplamente descentralizado e pouco institucionalizado: em 57,6% dos tribunais e conselhos que usam essa tecnologia, os profissionais acessam as ferramentas por meio de contas pessoais de e-mail, frequentemente com licenças contratadas individualmente, enquanto apenas 23,9% dos órgãos adquirem e distribuem licenças institucionais. Também se observa que 37% dos órgãos que utilizam IA Generativa mantêm parcerias com empresas provedoras – com destaque para Microsoft, Google e OpenAI –, enquanto a maioria ainda opera sem acordos formais.¹⁸

Para além das formas de licenciamento e acesso às ferramentas, a Pesquisa IA no Judiciário 2024¹⁹ examinou o grau de institucionalização de diretrizes internas sobre o uso de IA generativa no Judiciário. Os resultados revelam um cenário de governança ainda incipiente e fragmentado: 26,3% dos tribunais e conselhos afirmaram não possuir quaisquer diretrizes sobre o tema, enquanto 23,7% informaram que tais orientações ainda estão em desenvolvimento. Outros 21,2% indicaram utilizar como referência a Resolução 332/2020 do CNJ, 11,9% declararam dispor apenas de diretrizes básicas, 11% não souberam informar, e apenas 5,9% afirmaram possuir normas internas bem definidas e abrangentes.

Cumprir observar que, após a conclusão da pesquisa, a Resolução 332/2020 – concebida para estabelecer princípios éticos, de transparência e de governança no uso de sistemas de IA pelo Judiciário – foi revogada pela Resolução 615 do

¹⁷ Ibid.

¹⁸ Ibid.

¹⁹ Ibid.

CNJ, publicada em 11 de março de 2025, que passou a disciplinar de forma mais específica, entre outros aspectos, o uso de ferramentas de IA Generativa no âmbito judicial, levantando relevantes preocupações sobre a transparência do uso dessas ferramentas por juízes e servidores (para mais informações, veja a seção seguinte).²⁰

Os dados da Pesquisa IA no Judiciário 2024 também revelam fragilidades relevantes no que diz respeito à documentação, à integração institucional e à transparência técnica das soluções de IA desenvolvidas no Judiciário brasileiro. Chama atenção, em primeiro lugar, o fato de que apenas 51% dos 98 novos projetos de IA desenvolvidos em 2024 possuem algum tipo de documentação, percentual que representa uma redução expressiva em relação a 2023²¹. Esse dado é particularmente sensível porque a própria pesquisa não especifica o que se entende por “documentação” – se se trata de descrições técnicas detalhadas, registros de decisões de *design*, avaliações de risco, manuais de uso, estudos de impacto ou meros documentos descritivos gerais. Essa indeterminação dificulta avaliar o grau efetivo de transparência e rastreabilidade dessas soluções, além de limitar a possibilidade de controle público, auditoria e responsabilização, especialmente quando se considera o potencial impacto dessas ferramentas sobre direitos fundamentais.

Um segundo ponto crítico diz respeito à baixa integração das soluções de IA à plataforma Sinapses, definida pelo CNJ como a infraestrutura destinada a armazenar, testar, treinar, distribuir e auditar modelos de IA. Ainda sob a vigência da Resolução 332/2020, já existia a previsão de obrigatoriedade do depósito dos modelos de IA na Sinapses, conforme disposto em seu art. 10, III. Nesse contexto, os dados da pesquisa indicam que apenas 10,2% dos projetos estavam totalmente integrados à plataforma, enquanto 80,6% não apresentavam qualquer integração, o que sugere dificuldades relevantes de implementação dessa diretriz²².

A integração à Sinapses não se confunde com transparência pública *stricto sensu*, uma vez que se trata de uma plataforma de acesso restrito. Ainda assim,

²⁰ Por exemplo, segundo a pesquisa “O uso da Inteligência Artificial Generativa no Poder Judiciário Brasileiro”, publicada pelo CNJ em 2024, 83,1% dos assessores de magistrados afirmaram não informar a utilização dessa tecnologia para sua atuação profissional. Além de dificultar a checagem humana dos resultados, o uso não informado abre margem para riscos à proteção de dados e à segurança da informação, como a disponibilização de dados do Judiciário em ferramentas proprietárias sem as devidas salvaguardas.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/cnj-relatorio-de-pesquisa-iag-pj.pdf>.

²¹ Conselho Nacional de Justiça. Pesquisa Inteligência Artificial no Judiciário 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/09/relatorio-ia-2024-resumo-executivo-set2025.pdf>.

²² Ibid.

ela constitui um instrumento central de transparência institucional e de governança, na medida em que permite ao próprio Poder Judiciário mapear, monitorar e auditar as soluções de IA em uso, funcionando como condição necessária – embora não suficiente – para a posterior produção de informações acessíveis ao público.

A Resolução 615/2025 também prevê a obrigatoriedade de cadastro na plataforma Sinapses das soluções, em uso ou desenvolvimento, que adotam técnicas de IA, mas há um prazo de transição de 12 meses para adequação dos projetos em curso – o que ocorrerá em março de 2026.

Por fim, os dados relativos à disponibilização do código-fonte evidenciam uma tensão estrutural entre transparência, auditabilidade e limites impostos por regimes de propriedade intelectual. Segundo a pesquisa do CNJ²³, apenas 21,4% dos projetos tiveram seu código-fonte disponibilizado publicamente, enquanto quase metade dos órgãos não o disponibilizou nem indicou intenção de fazê-lo. A Resolução 615 reconhece expressamente que a transparência não implica, necessariamente, acesso irrestrito ao código-fonte, ao prever, em seu art. 1º, § 2º, que a auditoria e o monitoramento podem ocorrer por meios proporcionais ao impacto da solução, desde que existam mecanismos práticos e acessíveis de controle. Do mesmo modo, o art. 23, III, admite a dispensa do depósito do código-fonte quando houver restrições decorrentes de direitos autorais ou de propriedade intelectual, exigindo, como contrapartida, a identificação clara dos sistemas, motores, bases de dados, modelos utilizados, versões e fornecedores.

Ainda assim, os dados da pesquisa levantam questionamentos sobre como esses mecanismos substitutivos de transparência têm sido implementados na prática e se são suficientes para garantir auditabilidade efetiva, especialmente em contextos de contratação de soluções privadas.

A combinação entre pouca disponibilização de documentação, integração limitada à plataforma Sinapses e reduzida abertura do código-fonte aponta para desafios relevantes de governança da IA no Judiciário, que vão além da existência formal de normas e dizem respeito a sua efetiva operacionalização.

Em conjunto, os dados revelados pelo próprio CNJ sugerem que a incorporação de soluções de IA no Judiciário brasileiro ocorreu de forma descoordenada, com grau de transparência pouco satisfatório e sem um debate público prévio consistente acerca de seus impactos institucionais, processuais e democráticos. Esse movimento se deu em um contexto de fragilidade regulatória: inexistente, até o momento, uma lei geral sobre IA no país – sendo o tema ainda objeto de deliberação no âmbito do PL 2.338/2023 – e, até 2025, vigorava apenas a

²³ *ibid.*

Resolução 332 do CNJ, de caráter predominantemente principiológico. Ainda assim, não se pode falar propriamente em um vácuo normativo absoluto, na medida em que a própria Resolução 332 já estabelecia deveres de governança, transparência e controle que, ao menos em tese, colocariam em xeque, por exemplo, a utilização de ferramentas de IA generativa por magistrados.²³

A adoção dessas tecnologias, portanto, parece ter avançado não apenas antes da edição de regras mais específicas – como a Resolução 615/2025 –, mas também à margem de práticas consistentes de transparência institucional, como documentação adequada, registro sistemático das soluções, integração efetiva a infraestruturas de governança e produção de informações acessíveis à sociedade. Esse cenário ajuda a explicar as tensões atualmente observadas e fornece o pano de fundo necessário para a análise crítica das obrigações de transparência introduzidas – e dos limites por elas impostos – pelo novo marco infralegal.

²³ FRAZÃO, Ana. ChatGPT e sua utilização pelo Poder Judiciário: CNJ não poderia ter se omitido de disciplinar, ainda que cautelarmente, uso da ferramenta na elaboração de atos decisórios. Jota, 17 jul.

2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/chatgpt-e-sua-utilizacao-pelo-poder-judiciario>

Quadro normativo aplicável

O uso, o desenvolvimento, a contratação e a governança de sistemas de inteligência artificial pelo Poder Judiciário brasileiro inserem-se em um quadro normativo ainda em consolidação, no qual a Resolução 615, do Conselho Nacional de Justiça, ocupa posição central. Diante da multiplicidade de normas potencialmente aplicáveis – como a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011 – LAI) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018 – LGPD) –, esta seção concentra-se no exame sistemático da Resolução 615 enquanto marco normativo específico para o uso de IA no Judiciário. O objetivo não é reconstruir exaustivamente todo o arcabouço jurídico incidente, mas identificar, a partir desse instrumento regulatório, os deveres, mecanismos e limites relacionados à transparência, à prestação de contas e à governança das soluções de IA empregadas no sistema de justiça.

Também cabe registrar que se encontra em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei 2.338/2023, que visa a estabelecer normas gerais para o desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial no Brasil. Trata-se de iniciativa legislativa com potencial para alterar o regime jurídico da IA no país, inclusive no âmbito do setor público e do Poder Judiciário. Caso aprovada, a nova lei poderá demandar futura revisão ou reinterpretção dos parâmetros normativos aqui analisados.

Resolução 615/2025 do CNJ

A Resolução 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça resulta dos trabalhos do Grupo de Trabalho sobre Inteligência Artificial no Poder Judiciário, instituído pela Portaria CNJ 338/2023, e foi precedida por audiências públicas e pela recepção de contribuições escritas, o que lhe confere certo grau de legitimidade procedimental, algo que nem sempre ocorre com atos normativos expedidos pelo Judiciário. Além disso, a Resolução 615 revogou integralmente a Resolução 332/2020, buscando adequar o marco infralegal ao estágio atual de difusão das tecnologias de IA no sistema de justiça.

Em termos substantivos, a Resolução 615 representa uma inflexão relevante em relação ao regime anterior, não apenas pelo maior grau de detalhamento normativo, mas sobretudo por abandonar um modelo predominantemente

principlológico e adotar uma abordagem ampla e multifacetada da transparência no uso de sistemas de IA no Poder Judiciário, a partir da lógica de regulação assimétrica com base no risco, refletindo a complexidade inerente ao próprio objeto regulado. Na nova disciplina, busca-se assegurar o acesso a informações relevantes sobre os processos sociotécnicos que sustentam essas tecnologias, incluindo suas finalidades, limites, formas de funcionamento, riscos e mecanismos de monitoramento e controle.

Nesse sentido, a transparência, tal como concebida pela Resolução, articula-se estreitamente com outras noções centrais para a governança de sistemas algorítmicos, como a explicabilidade e a auditabilidade. Embora esses elementos não se confundam com a transparência em sentido estrito, eles constituem pressupostos para que a publicidade das informações seja substantiva e permita não apenas a ciência formal do uso da IA, mas também a compreensão crítica de seus impactos e condicionantes.

Essa compreensão mais densa da transparência se reflete no fato de que o tema não se encontra circunscrito a um único dispositivo ou capítulo da Resolução, mas aparece de forma dispersa ao longo de sua arquitetura normativa, assumindo funções distintas e, por vezes, sobrepostas. Embora essa opção reflita a complexidade do objeto regulado, ela também dificulta a apreensão imediata do alcance e da densidade dos deveres de transparência impostos pelo novo marco infralegal.

Nos tópicos seguintes, propõe-se, portanto, uma leitura abrangente e sistematizadora da Resolução 615, com o objetivo de recompor esse mosaico normativo e explicitar as diferentes dimensões de transparência que nela se articulam – desde deveres de publicização e acesso à informação, passando pela produção de relatórios, mecanismos de prestação de contas e arranjos de governança, até condições para a auditabilidade e o controle social do uso de sistemas de IA no Judiciário.

Centralidade da transparência na Resolução 615

Obrigações de transparência espraiam-se por diversos capítulos da Resolução 615, ao mesmo tempo em que assumem papel estruturante na própria arquitetura normativa do texto. Já em seu Capítulo I (Das definições e fundamentos para o uso de soluções de IA no Poder Judiciário), o art. 1º estabelece que um dos objetivos da Resolução é promover inovação tecnológica e a eficiência dos serviços judiciais de modo seguro, *transparente*, isonômico e ético (grifo nosso). Além disso, o acesso à informação é expressamente consagrado como um dos fundamentos do desenvolvimento,

da governança, da auditoria, do monitoramento e do uso responsável de soluções de IA pelo Poder Judiciário (art. 2º, VIII), ao passo que a transparência figura como um de seus princípios norteadores (art. 3º, II).

Esse princípio é concretizado principalmente por meio da exigência de indicadores claros e de relatórios públicos, apresentados de forma compreensível e em linguagem simples (art. 1º, § 3º). Destacam-se os relatórios de auditoria, de avaliação de impacto algorítmico e de monitoramento, que, em regra, devem ser públicos (art. 2º, XII), evidenciando que a produção e a publicização dessas informações constituem elementos centrais para a responsabilização e o controle do uso da IA no âmbito judicial.

Capítulo específico dedicado ao tema

A Resolução dedica um capítulo específico à transparência no uso de sistemas de IA pelo Poder Judiciário (Capítulo VII – Transparência e registro no Sinapses), que consolida e operacionaliza os princípios e fundamentos anteriormente enunciados. Nesse capítulo, são estabelecidos deveres explícitos de transparência relacionados ao desenvolvimento, à contratação e à utilização de soluções de IA.

O capítulo parte de uma articulação expressa com o regime geral de acesso à informação, ao remeter diretamente à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), reafirmando que as informações relativas às soluções de IA devem observar os parâmetros legais de publicidade e os deveres de transparência aplicáveis ao Poder Público (art. 22).

O § 2º do mesmo artigo estipula, ademais, que o uso de modelos de IA “deverá ser acompanhado de relatórios periódicos, que comprovem a conformidade com as diretrizes de governança de dados, em particular os sensíveis, transparência e proteção à propriedade intelectual”. Ou seja, aos próprios tribunais cabe não apenas a produção e a disponibilização desses relatórios, mas também o dever de demonstrar, de forma verificável, a aderência de suas práticas às normas de transparência estipuladas pela Resolução.

Outro dispositivo central do Capítulo VII é o art. 25, que atribui ao Conselho Nacional de Justiça o dever de disponibilizar em sua página na internet “a relação das aplicações que adotam técnicas de inteligência artificial, desenvolvidas ou utilizadas pelos órgãos do Poder Judiciário, com descrição em linguagem simples e precisa e a indicação do grau de risco respectivo, acompanhada de explicações acessíveis sobre as implicações da classificação de risco”.

O art. 25 pode ser compreendido como um ponto de convergência dos deveres de transparência previstos na Resolução, na medida em que exige a divulgação centralizada, em linguagem simples, de um panorama das aplicações de IA em uso ou desenvolvimento no âmbito do Poder Judiciário. Ao fazê-lo, o dispositivo prevê o fornecimento de um importante quadro geral para que pesquisadores, jornalistas, organizações da sociedade civil e os próprios jurisdicionados possam identificar quais soluções existem, com que finalidades são empregadas e quais os níveis de risco associados. Trata-se, assim, de uma transparência de caráter estrutural e panorâmico, que não esgota as exigências informacionais relacionadas a cada sistema específico, mas cria o ponto de partida necessário para análises mais aprofundadas, questionamentos dirigidos e pedidos de acesso à informação sobre soluções concretas.

Na sequência, o Capítulo VII disciplina o registro obrigatório das soluções de inteligência artificial na plataforma Sinapses, que se apresenta como o principal instrumento institucional de sistematização, gestão e supervisão dessas tecnologias no âmbito do Poder Judiciário. Nos termos do art. 24 da Resolução, todas as soluções que adotem técnicas de IA, tanto em desenvolvimento quanto em uso, devem ser cadastradas na plataforma, o que afasta qualquer caráter facultativo ou meramente recomendatório desse dever.

A própria definição normativa do Sinapses reforça sua centralidade no modelo regulatório adotado pela Resolução 615, ao descrevê-lo como a solução computacional destinada a armazenar, testar, treinar, distribuir e auditar modelos de inteligência artificial no âmbito da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br). O registro obrigatório, portanto, não se limita à formação de um inventário formal, mas opera como condição para a classificação de risco, o monitoramento contínuo, a supervisão institucional e eventual auditoria das soluções de IA empregadas pelos tribunais, permitindo ao CNJ exercer funções de coordenação e padronização.

Embora o Sinapses desempenhe papel relevante para a organização informacional, a rastreabilidade e a governança interna das soluções de IA, trata-se de um mecanismo de acesso restrito, franqueado a órgãos e servidores do Poder Judiciário mediante assinatura de termo de sigilo e confidencialidade. Sua função, assim, distingue-se dos demais deveres de transparência pública previstos na Resolução, que estrutura diferentes camadas de visibilidade – uma voltada à gestão e ao controle internos, outra orientada à publicização e ao amplo acesso à informação –, distinção que pode gerar tensões quanto à efetividade do controle social sobre o uso de sistemas de IA no Judiciário, a serem examinadas adiante.

Produção de relatórios

A Resolução 615 atribui papel central à produção de relatórios no ciclo de vida das soluções de IA adotadas pelo Poder Judiciário, mas o faz de maneira fragmentada e, em certos pontos, ambígua, sobretudo no que diz respeito à extensão da publicização dessas informações. É fundamental, portanto, distinguir dois planos que nem sempre são claramente separados pelo texto: de um lado, a obrigação de produzir relatórios; de outro, o dever – ou não – de disponibilizá-los de forma irrestrita ao público externo.

Logo nos fundamentos gerais da Resolução – conforme já afirmado no tópico *Centralidade da transparência na Resolução 615* –, a transparência dos relatórios de auditoria, de avaliação de impacto algorítmico e de monitoramento é expressamente indicada como um dos fundamentos do desenvolvimento, da governança, da auditoria, do monitoramento e do uso responsável de soluções de IA pelo Poder Judiciário (art. 2º, XII). A formulação é sintética e não detalha o alcance ou as modalidades dessa transparência, mas evidencia que a produção desses documentos não se esgota em uma dimensão meramente interna, sendo concebida como componente relevante do regime normativo aplicável ao uso de IA no âmbito judicial.

O art. 18, § 3º, também menciona a garantia à “ampla transparência”, ao determinar que os documentos confeccionados com base na Resolução sejam “disponibilizados em formatos acessíveis, garantindo a inclusão de pessoas com deficiência e outros grupos vulneráveis”.

Contudo, à medida que a Resolução avança para dispositivos mais operacionais, surgem diferenciações implícitas – e nem sempre harmônicas entre si – quanto aos destinatários desses relatórios. Em alguns casos, o texto parece pressupor publicidade ampla; em outros, admite ou sugere acesso restrito, seja ao público interno dos tribunais, seja a atores institucionais específicos, como a OAB, o Ministério Público e as Defensorias Públicas.²⁴ O resultado é um regime de transparência pouco sistematizado, que dificulta a identificação clara de quais documentos devem ser efetivamente públicos, quais são apenas compartilhados institucionalmente e quais permanecem internos aos tribunais.²⁵

²⁴ Vide art. 5º, § 3º, e art. 12, VIII.

²⁵ O art. 14, § 3º, por exemplo, determina que as conclusões das avaliações de impacto algorítmico de soluções classificadas como de alto risco sejam públicas e disponibilizadas na plataforma Sinapses, em linguagem clara e acessível, inclusive ao público em geral. A opção normativa por mencionar expressamente apenas as conclusões – e não o relatório de avaliação de impacto em sua integralidade – sugere que a publicidade plena não necessariamente se estende a todos os elementos técnicos que compõem o documento. Ainda que o dispositivo represente um avanço ao afirmar de modo inequívoco a

Essa ambiguidade é agravada pela multiplicação de espécies de relatórios ao longo da Resolução, sem que se ofereça uma tipologia explícita ou critérios claros de publicidade. A seguir, propõe-se uma leitura abrangente e sistematizadora, ainda que não exaustiva, com uma tipologia analítica preliminar que busca identificar os níveis de transparência e as zonas de incerteza que permeiam o assunto.

transparência externa em relação a um resultado relevante do processo avaliativo, ele não esclarece o grau de detalhamento das informações a serem tornadas públicas nem como essa obrigação se articula com outros regimes de acesso e compartilhamento de relatórios previstos ao longo da Resolução.

Tipo de relatório	Dispositivo	Grau de publicidade	Observações
Relatórios de auditoria, avaliação de impacto algorítmico e monitoramento (fundamento geral)	Art. 2º, XII	Público (em abstrato)	A Resolução afirma a “transparência” desses relatórios como fundamento geral, mas dispositivos posteriores sugerem regimes de acesso restrito
Relatório sobre viés discriminatório de IA usada para apoio a decisões judiciais	Art. 8º, § 3º	Não especificado	Inserido no capítulo de avaliação e classificação de risco; não há menção expressa a publicidade externa
Relatórios sobre funcionamento dos sistemas de IA, suas finalidades, dados utilizados e mecanismos de supervisão	Art. 12, I	Não especificado	O contexto normativo indica uso interno; a Resolução não prevê expressamente sua divulgação ao público
Relatórios de auditoria e monitoramento	Art. 12, VIII	Restrito / institucional	Há apenas indicação de compartilhamento com atores institucionais específicos (OAB, advocacia pública, MP e Defensorias)
Relatório de avaliação de impacto algorítmico	Art. 14, § 2º	Restrito / institucional	Idem
Conclusões da avaliação de impacto algorítmico	Art. 14, § 3º	Público	A publicidade é expressamente atribuída apenas às conclusões, sugerindo que o relatório integral não é necessariamente público
Relatório de reclassificação de risco	Art. 16, II	Não especificado	Documento elaborado pelo Comitê Nacional de IA do Judiciário ²⁶ ; a Resolução não esclarece

			seu regime de publicidade
Relatórios de impacto e desempenho	Art. 16, X	Não especificado	Comitê Nacional de IA do Judiciário; não está claro se se confunde com relatórios de monitoramento nem seu grau de acesso
Relatório sobre descontinuação de solução de IA	Art. 16, § 1º, I	Não especificado	Documento elaborado pelo Comitê Nacional de IA do Judiciário ²⁶ ; ausência de previsão expressa de publicidade externa
Relatório anual do Comitê Nacional de IA do Judiciário	Art. 18 e § 1º	Público	Relatório mais abrangente e claramente submetido à publicidade externa.
Relatórios periódicos de conformidade	Art. 22, § 2º	Não especificado	A Resolução não esclarece se se trata de nova espécie documental nem seu regime de acesso

²⁶ Vide o tópico seguinte (*Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário*).

Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário

Para além das obrigações atribuídas diretamente aos tribunais, a Resolução 615 confere papel central ao Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário na organização, no acompanhamento e na temporalidade dos relatórios relacionados ao uso de soluções de IA. Trata-se de órgão colegiado instituído no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, responsável por coordenar e supervisionar a política nacional de IA no Poder Judiciário, funcionando como instância de governança transversal. O art. 16, VIII, atribui ao Comitê a competência para definir prazos para a elaboração e a atualização dos relatórios previstos na Resolução, enquanto o art. 16, X, prevê sua atuação na análise de relatórios de impacto e desempenho das soluções de IA.

Destaca-se também o papel atribuído ao Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário na sistematização e publicização das informações relativas ao uso de IA no sistema de justiça. O art. 18 da Resolução determina que o Comitê deve elaborar relatório circunstanciado de sua avaliação anual, cujo conteúdo mínimo abrange desde as metodologias e os critérios empregados na avaliação das soluções de IA até os resultados das auditorias, dos monitoramentos e das avaliações de impacto algorítmico realizadas, passando por eventuais atualizações das hipóteses de categorização de risco, recomendações para a correção de falhas ou aprimoramento das soluções em uso e um panorama geral do estado da utilização da inteligência artificial – generativa ou não – no Judiciário brasileiro. Ao prever expressamente, em seu § 1º, que esse relatório seja publicado e disponibilizado ao público em geral, a Resolução confere a esse instrumento uma função central de transparência externa e de prestação de contas, ao consolidar, em um único documento, informações técnicas, avaliativas e estratégicas sobre a governança da IA no âmbito judicial.

Transparência da prestação de contas

O art. 39 da Resolução 615 estabelece, de forma clara e abrangente, o dever de transparência na prestação de contas aplicável a qualquer solução computacional do Poder Judiciário que utilize modelos de IA. O dispositivo está inserido no Capítulo XI (Da Auditoria e do Monitoramento), o que desde logo revela uma aproximação conceitual entre prestação de contas, auditoria e acompanhamento contínuo das soluções de IA – temas que serão analisados de maneira mais específica em tópico próprio.

O comando normativo é direto ao afirmar que a prestação de contas deve assegurar “total transparência”, com vistas a garantir impacto positivo para os usuários finais e para a sociedade. O § 1º detalha de forma objetiva o conteúdo mínimo dessa prestação, abrangendo aspectos institucionais, financeiros, técnicos e comunicacionais: identificação dos responsáveis, custos envolvidos, parcerias e arranjos de cooperação, resultados pretendidos e alcançados, bem como a demonstração de publicidade quanto à natureza do serviço, às técnicas utilizadas, ao desempenho do sistema e aos riscos de erro. Destaca-se, ainda, a exigência de divulgação em linguagem simples, formatos acessíveis e canais adequados, com atualizações regulares e possibilidade de interação do público.

O § 2º complementa esse regime ao determinar que a prestação de contas seja publicada em canal oficial e ao prever a possibilidade de sua submissão a auditoria externa, por decisão do Tribunal ou do Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário.

Nesse conjunto, o art. 39 figura como um dos dispositivos mais explícitos da Resolução quanto à exigência de transparência ativa e publicização externa das informações relacionadas ao uso de IA no Judiciário, ainda que situado em capítulo voltado primariamente à auditoria e ao monitoramento.

Auditorias

A Resolução 615 dedica atenção específica às auditorias de sistemas de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário, sobretudo no Capítulo XI (Da auditoria e do monitoramento), que estrutura esse mecanismo como elemento central da governança, da mitigação de riscos e da responsabilização no uso dessas tecnologias. De modo geral, a norma pressupõe que as auditorias sejam realizadas no interior dos próprios tribunais, como parte do ciclo contínuo de avaliação, monitoramento e controle das soluções de IA por eles desenvolvidas ou contratadas.

Além das auditorias conduzidas pelos tribunais, a Resolução atribui papel relevante ao Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário, que pode requisitar, acompanhar e avaliar auditorias, bem como analisar seus resultados no exercício de suas competências de supervisão e coordenação. O Comitê também se vale das auditorias como insumo para reclassificação de riscos,

recomendações de ajustes ou, em casos extremos, para a descontinuidade de soluções de IA.

Embora o regime predominante seja o de auditorias internas e institucionais, a Resolução admite a possibilidade de auditoria demandada e realizada por atores externos. Essa abertura aparece de forma mais clara no art. 38, III, ao estabelecer que modelos de IA poderão utilizar ferramentas de mercado ou soluções de código aberto que permitam maior transparência, garantindo que processos e algoritmos sejam acessíveis para auditoria, monitoramento e revisão por especialistas autorizados ou, mediante requerimento, pela sociedade civil. Trata-se, contudo, de uma previsão dispersa e pouco detalhada, que não integra diretamente o Capítulo XI e não define procedimentos, critérios ou garantias para esse tipo de escrutínio externo.

A relação entre auditoria e transparência, no entanto, não é automática nem linear. Embora ela constitua instrumento central de controle, correção e responsabilização no uso de sistemas de inteligência artificial, sua realização, por si só, não garante publicidade nem acesso à informação por parte da sociedade. Na Resolução 615, as auditorias aparecem predominantemente como mecanismos de governança e supervisão institucional, cuja transparência depende de regras específicas sobre a divulgação de seus relatórios, conclusões e recomendações (vide tópico *Relatórios*). Assim, a auditoria pode operar tanto como ferramenta de controle interno quanto como vetor de transparência pública, a depender do regime de acesso e de publicização que lhe seja atribuído, o que reforça a importância de analisar conjuntamente esses dois planos.

Na sequência, a Resolução trata de forma fragmentada do grau de publicidade dos resultados das auditorias, remetendo ora a regimes de acesso restrito a atores institucionais específicos, ora a hipóteses pontuais de divulgação pública, sem estabelecer um padrão único ou critérios claros. Essa ambiguidade reforça o caráter híbrido das auditorias no desenho normativo da Resolução 615: simultaneamente instrumentos técnicos de gestão de risco e potenciais mecanismos de transparência, cuja efetividade para o controle social depende de escolhas normativas adicionais quanto à publicização de seus resultados.

Large Language Models (LLMs)

Um dos pontos mais sensíveis e controversos da Resolução 615 diz respeito à regulamentação do uso de modelos de linguagem de larga escala (*large language models* – LLMs) oferecidos por grandes empresas de tecnologia, como ChatGPT (OpenAI) e Copilot (Microsoft), e de outros sistemas de IA generativa. O artigo 19 estabelece que essas ferramentas podem ser utilizadas por magistrados e servidores como apoio à gestão ou à atividade jurisdicional, preferencialmente por meio de soluções institucionais disponibilizadas e monitoradas pelos próprios tribunais. Contudo, na ausência de soluções corporativas especificamente treinadas e personalizadas para uso no Judiciário, o § 2º do mesmo artigo admite que magistrados, servidores ou colaboradores recorram a soluções privadas mediante assinatura ou cadastro de natureza pessoal.²⁷

Essa autorização não é irrestrita. O § 3º do art. 19 condiciona o uso de soluções privadas à observância de requisitos como a realização prévia de capacitação e treinamento, a utilização estritamente auxiliar e complementar – com vedação expressa ao uso autônomo para a tomada de decisões –, o respeito à legislação de proteção de dados e de propriedade intelectual, bem como a proibição de uso dessas ferramentas para análise de documentos sigilosos, protegidos por segredo de justiça ou classificados como de risco excessivo. Além disso, o § 7º impõe o dever de prestação de informações ao respectivo tribunal nos casos em que soluções privadas de IA sejam utilizadas no desempenho de atividades judiciais.

No entanto, o art. 19, § 6º prevê que o emprego de IA Generativa na redação de atos judiciais poderá não ser mencionado no corpo da decisão, ficando essa escolha a critério de cada juiz. Essa previsão normativa suscita relevantes questionamentos sobre transparência, *accountability* e direito à informação. Também vale lembrar que o art. 33 da Resolução determina que “os usuários externos deverão ser informados, de maneira clara, acessível e objetiva, sobre a utilização de sistemas baseados em IA nos serviços que lhes forem prestados,

²⁷ Essa autorização normativa contrasta com a disciplina anterior da Resolução 332/2020, cujos dispositivos, conforme parte da doutrina, vedariam ou, ao menos, não comportariam o uso de ferramentas como o ChatGPT no âmbito da atividade jurisdicional. Tal contraste reforça a percepção de que práticas relevantes de uso de IA generativa se disseminaram no Judiciário antes de um marco normativo claro e específico. Além disso, mesmo sob o regime da Resolução 615, não se pode afastar a interpretação de que o recurso a soluções privadas mediante assinatura ou cadastro de natureza pessoal seja incompatível com a lógica da Resolução, que impõe exigências de proteção de dados e governança informacional (por exemplo, art. 19, § 3º, III, e art. 20, II).

devendo ser empregada linguagem simples, que possibilite a fácil compreensão por parte de pessoas não especializadas”.

A própria Pesquisa IA no Judiciário 2024, do CNJ ²⁸, identifica sinais de fragilidade na governança institucional do uso de ferramentas de IA generativa no Judiciário. Como afirmado na seção anterior, em 57,6% dos órgãos que disseram fazer uso de IA Generativa, os profissionais acessam as ferramentas por meio de contas pessoais de e-mail, e não a partir de ambientes institucionais controlados. Tal prática expõe riscos relevantes do ponto de vista da privacidade e da proteção de dados, uma vez que o envio de informações processuais para serviços externos em nuvem pode implicar tratamento de dados fora do controle direto dos órgãos judiciais, sujeito a termos de uso e políticas de privacidade definidos por terceiros.²⁹

Esse quadro revela uma tensão interna relevante. Embora a privacidade e a segurança dos dados tenham sido apontadas pelos respondentes da pesquisa como as principais preocupações associadas ao uso de IA no Judiciário – inclusive no plano ético, com ênfase na proteção das partes envolvidas nos processos, em consonância com os deveres impostos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018, LGPD) –, as práticas relatadas indicam um grau significativo de desalinhamento entre essas preocupações declaradas e as formas concretas de adoção das ferramentas. Essa discrepância ilustra a complexidade dos desafios institucionais envolvidos na incorporação de IA Generativa no sistema de justiça e reforça a necessidade de mecanismos mais robustos de coordenação, transparência e responsabilização.

Para além das questões de governança e transparência, o próprio uso de ferramentas de inteligência artificial generativa como apoio à decisão judicial suscita problemas substantivos, na medida em que se trata de tecnologias que não foram concebidas para esse fim. Modelos de linguagem de grande escala (*large language models* – LLMs) são sistemas de aprendizado profundo cujo funcionamento é essencialmente estatístico: eles geram textos a partir da previsão da sequência de palavras mais provável, com base em padrões

²⁸ Conselho Nacional de Justiça. Pesquisa Inteligência Artificial no Judiciário 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/09/relatorio-ia-2024-resumo-executivo-set2025.pdf>.

²⁹ Ainda que as contas sejam institucionais, pode haver o compartilhamento de dados sensíveis de cidadãos brasileiros a empresas internacionais, permitindo o treinamento de modelos a partir de tais dados e sua comercialização ou *targeting* de produtos.

linguísticos extraídos de grandes volumes de dados, e não a partir de qualquer forma de compreensão semântica, cognitiva ou normativa.

Por isso, não raro ocorrem as chamadas “alucinações”: diante de sinais estatísticos fracos, ambíguos ou incompletos, a IA Generativa pode priorizar a coerência formal do enunciado em detrimento de sua correspondência com fatos verificáveis ou com o estado do direito aplicável. Há registros documentados do uso de ferramentas de IA Generativa que resultaram na citação de precedentes judiciais inexistentes, números de processos inventados e até de dispositivos legais que não correspondem a qualquer norma vigente, mas que são apresentados com aparência formalmente plausível. No contexto judicial, esse tipo de falha pode comprometer a integridade da fundamentação das decisões, afetar a segurança jurídica e minar a confiança pública no sistema de justiça, sobretudo quando o uso dessas ferramentas não é transparente nem acompanhado de salvaguardas institucionais adequadas.

Além dos riscos de erro factual, o uso de ferramentas de IA no apoio à atividade jurisdicional levanta preocupações específicas relacionadas a vieses estruturais e à opacificação dos critérios efetivamente empregados na formação do convencimento judicial. Modelos algorítmicos podem reproduzir ou amplificar assimetrias e discriminações presentes nos dados de treinamento, ao mesmo tempo em que introduzem camadas adicionais de mediação técnica entre o magistrado e o caso concreto. Quando os critérios, parâmetros e pesos utilizados por esses sistemas não são transparentes ou auditáveis, torna-se mais difícil identificar a influência efetiva da tecnologia sobre a decisão judicial, o que fragiliza o controle público, o contraditório e a própria exigência de motivação das decisões.

A Resolução 615 também disciplina de forma mais detalhada a contratação institucional de modelos de linguagem de larga escala e de outras soluções de IA Generativa pelos tribunais. Entre as diretrizes estabelecidas, destacam-se a exigência de observância da legislação nacional vigente – com especial ênfase na LGPD –, a vedação do uso dos dados fornecidos pelos tribunais para finalidades não expressamente autorizadas, o resguardo das informações compartilhadas durante a execução contratual e a obrigatoriedade de análise dos impactos financeiros e orçamentários das contratações.

Embora esses dispositivos representem um avanço normativo importante ao explicitar parâmetros mínimos de governança, transparência e

responsabilização, eles também evidenciam tensões internas do modelo regulatório adotado. De um lado, a resolução reconhece e legitima práticas que já vinham ocorrendo de forma informal e descentralizada, como o uso de ferramentas privadas de IA generativa; de outro, transfere parte significativa da responsabilidade pela conformidade normativa para escolhas individuais de magistrados e servidores, apoiadas em deveres de capacitação, informação e autocontenção. Esse desenho normativo reforça a necessidade de analisar não apenas a existência formal de obrigações de transparência, mas também sua densidade normativa, seus mecanismos de operacionalização e seus limites estruturais – tarefa que orientará a aplicação dos indicadores propostos neste estudo de caso.

Abertura do código-fonte

Ao estabelecer que auditoria e monitoramento devem ser realizados de forma proporcional ao impacto da solução, “sem a obrigatoriedade de acesso irrestrito ao código-fonte”, a Resolução 615 sugere que a transparência técnica não se confunde com a abertura irrestrita do código-fonte, desde que existam mecanismos adequados de transparência e controle sobre o uso dos dados e sobre as decisões automatizadas (art. 1º, § 2º).

Essa lógica se reflete também nas obrigações de governança impostas aos tribunais. O art. 12, V, admite a adoção tanto de soluções de código aberto quanto comerciais, desde que estas permitam flexibilidade de adaptação aos contextos locais e observem diretrizes de segurança, transparência e proteção de dados pessoais, afastando a exigência de um modelo único de desenvolvimento ou licenciamento. De modo semelhante, o art. 23, III, prevê expressamente a possibilidade de dispensa do depósito, na plataforma Sinapses, do código-fonte, das bases de dados e de outros componentes da solução de IA quando houver limitações decorrentes de direitos autorais ou de propriedade intelectual, exigindo, em contrapartida, a identificação dos sistemas, motores, bases de dados, modelos utilizados, versões e respectivos fornecedores.

Embora a Resolução rejeite uma equiparação automática entre transparência e abertura irrestrita do código-fonte, a disciplina adotada deixa em aberto uma questão central: quais garantias normativas e institucionais efetivamente substituem o acesso ao código quando este é dispensado? Ao admitir soluções

comerciais e a dispensa do compartilhamento do código por razões de propriedade intelectual, a Resolução desloca o eixo da transparência para noções mais amplas de auditabilidade e monitoramento, sem, contudo, estabelecer parâmetros suficientemente densos quanto ao escopo, aos procedimentos e à independência dessas auditorias. Essa opção tende a preservar assimetrias informacionais relevantes entre tribunais e fornecedores e a limitar, na prática, a capacidade de escrutínio técnico, institucional e social sobre o funcionamento dos sistemas, tensionando os próprios objetivos de transparência, controle e responsabilização que a norma busca assegurar.

Medidas de governança

O Capítulo IV da Resolução 615 trata das medidas de governança das soluções de inteligência artificial no Poder Judiciário, a partir de uma lógica descentralizada, atribuindo aos próprios tribunais a responsabilidade primária pela organização, implementação e supervisão do uso dessas tecnologias. A governança da IA, nesse desenho normativo, é concebida como um conjunto de deveres e atribuições que devem ser internalizados por cada órgão do Judiciário, em articulação com diretrizes gerais fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Sob esse prisma, o capítulo parece menos voltado à construção de um esquema institucional de governança – com instâncias decisórias claramente estruturadas, fluxos de deliberação e mecanismos explícitos de *accountability* – e mais à enumeração de atividades e providências obrigatórias que os tribunais devem adotar no ciclo de vida das soluções de IA. Predominam comandos normativos que impõem a criação de processos internos, a definição de responsáveis, a adoção de medidas de gestão de riscos e o cumprimento de requisitos procedimentais. O art. 12, I, por exemplo, determina que o tribunal estabeleça processos internos destinados a garantir a segurança dos sistemas de IA, incluindo medidas de transparência quanto ao seu emprego e à sua governança, mas sem explicitar, de forma sistemática, como essas práticas se articulam em um modelo coerente de governança.

Essa opção regulatória tem implicações relevantes para a transparência. Ao concentrar a governança no plano interno de cada tribunal e ao descrevê-la sobretudo em termos de obrigações administrativas, a Resolução deixa em aberto o grau de visibilidade pública das decisões de governança, dos critérios adotados e das avaliações realizadas.

Esse desenho descentralizado é parcialmente contrabalançado pela atuação do Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário, ao qual a Resolução atribui funções de coordenação, avaliação e acompanhamento transversal do uso de IA no sistema de justiça (vide tópico específico sobre o assunto). O Comitê opera como instância de articulação entre os tribunais e o Conselho Nacional de Justiça, concentrando competências relacionadas à classificação e reclassificação de riscos, à elaboração de relatórios, à avaliação do uso de soluções disponíveis no mercado e à definição de diretrizes adicionais de governança e monitoramento.

INDICADORES NORMATIVOS DE TRANSPARÊNCIA

Esta seção apresenta os indicadores normativos de transparência que serão utilizados neste estudo de caso, concebidos como parâmetros de referência para a avaliação do regime normativo aplicável ao uso de sistemas de inteligência artificial no Poder Judiciário. Embora inspirados em padrões consolidados de transparência e acesso à informação pública, bem como nos debates atuais sobre inteligência artificial, eles não pretendem esgotar o assunto nem se apresentar como um modelo definitivo. Considerando a complexidade do tema, é natural que sejam ajustados ou complementados à medida que novas experiências regulatórias, interpretações normativas e desafios práticos venham a emergir.

Os indicadores foram organizados em quatro frentes complementares: indicadores gerais, transparência ativa, transparência passiva e funcionamento do órgão garante, espelhando o Índice de Transparência Judicial (<https://justiciatransparente.org/>) formulado pela Alianza Regional por la Libre Expresión e Información.

Propõe-se uma escala ordinal simples, de três níveis (0 a 2), que permite identificar a inexistência, a previsão parcial ou a previsão adequada de obrigações relacionadas à transparência do uso de sistemas de inteligência artificial no Poder Judiciário. No entanto, como nem todos os indicadores têm a mesma relevância dentro da avaliação global, o valor atribuído a cada indicador é ponderado, de modo a refletir seu peso no resultado final. A ponderação é um fator numérico (de 1 a 4 pontos) que multiplica a pontuação de cada indicador, de modo que os aspectos considerados mais críticos para a transparência tenham maior influência na pontuação total. Uma ponderação de 1 indica que se trata de um indicador de baixa incidência no cômputo geral (embora isso não signifique que careça de importância, mas apenas que seu impacto é menor em comparação com o de outros indicadores), enquanto uma ponderação de 4 indica um indicador de grande importância, cujo cumprimento ou descumprimento tem forte peso na avaliação geral. Os valores 2 e 3 representam níveis intermediários de importância. Essa

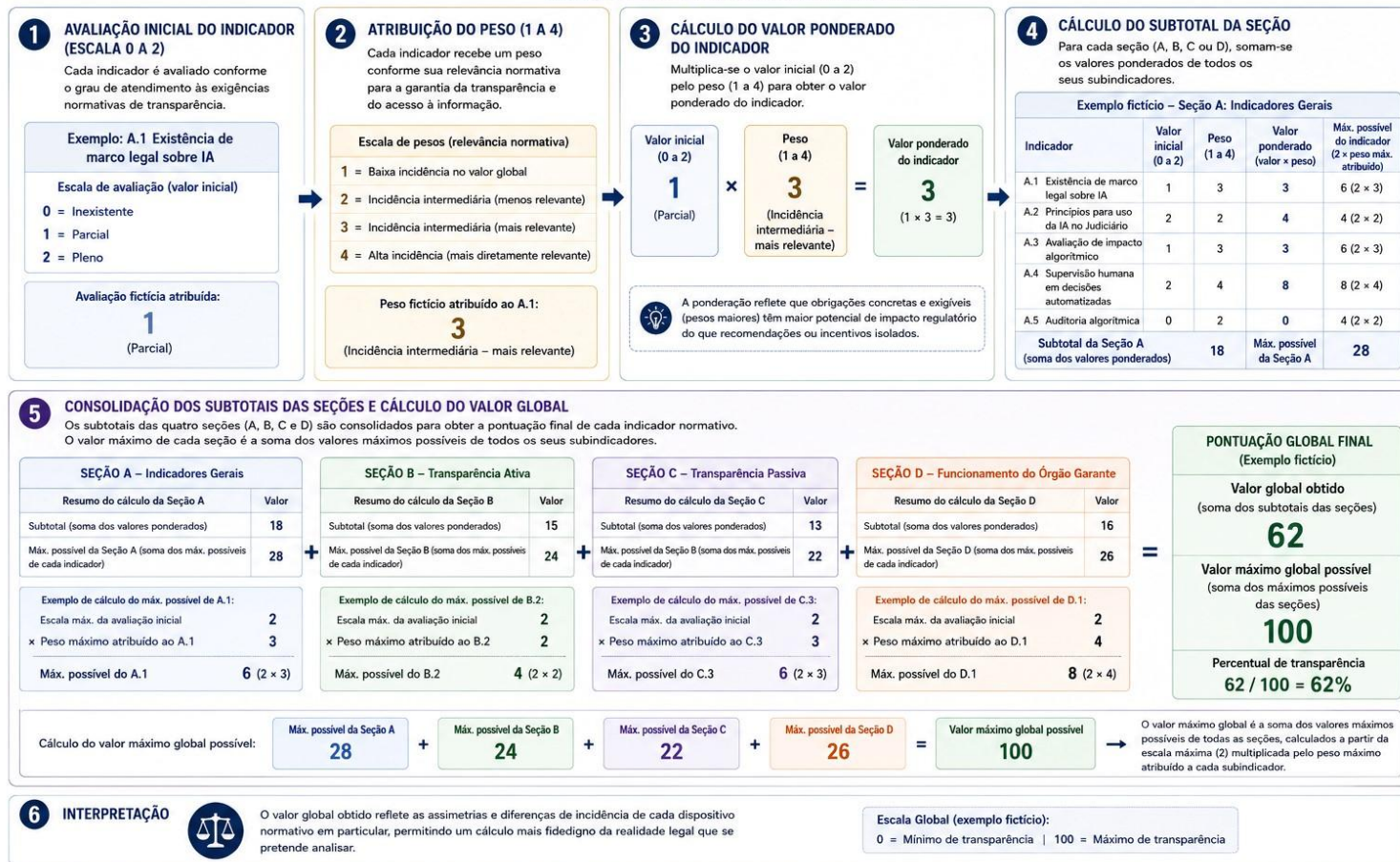
ponderação também é inspirada na [metodologia](#) do Índice de Transparência Judicial.

Após a pontuação e ponderação de cada indicador, calcula-se um subtotal para cada seção, por meio da soma dos valores ponderados dos seus respectivos subindicadores específicos: A, indicadores gerais; B, transparência ativa; C, transparência passiva; e D, funcionamento do órgão garante. A título exemplificativo, os indicadores A.1, A.2, A.3, A.4 e A.5 serão devidamente ponderados e, combinados, revelarão o subtotal de A (indicadores gerais). Em seguida, os subtotais são consolidados para se chegar à pontuação final. Ao final, o valor global de todos os indicadores deverá refletir as assimetrias e diferenças de incidência de cada dispositivo normativo em particular, o que corrobora um cálculo mais fidedigno da realidade legal que se pretende analisar.

Confira abaixo um esquema que ilustra nossa metodologia passo a passo, feito com valores e indicadores fictícios.

COMO CALCULAMOS OS VALORES – METODOLOGIA (EXEMPLO FICTÍCIO)

Exemplo fictício e meramente ilustrativo



Peso: 3 — A existência de normas gerais ou aplicáveis ao setor público que estabeleçam deveres mínimos de transparência, publicidade e prestação de contas fornece uma base normativa para a criação de obrigações específicas relacionadas ao uso de sistemas de IA pelo Judiciário. Tais deveres podem decorrer de um marco legal geral ou de legislação setorial, razão pela qual o indicador recebe peso intermediário.

A.2 Existência de marco normativo específico para o uso e desenvolvimento de IA pelo Poder Judiciário que evite a dispersão regulatória e assegure padrões claros e verificáveis de transparência

Peso: 4 — Vide a justificativa do peso anterior (A.1). Consideramos que normas específicas possuem alto potencial de impacto para evitar a dispersão normativa e alcançar o escopo de maneira contextualizada e eficaz.

A.3 Vedação ao uso indevido da legislação de proteção de dados pessoais ou da alegação genérica de segredo industrial como fundamento para negar o acesso a informações de interesse público sobre sistemas de IA, assegurando que eventuais restrições sejam proporcionais e especificamente justificadas

Peso: 4 — A vedação ao uso indevido da legislação de proteção de dados pessoais ou da alegação genérica de segredo industrial para restringir o acesso a informações sobre sistemas de IA é essencial para garantir a efetividade da transparência. Na ausência dessa salvaguarda, exceções legítimas ao direito de acesso à informação podem ser interpretadas de forma excessivamente ampla, inviabilizando o controle social, a fiscalização institucional e a responsabilização pelo uso dessas tecnologias. Por isso, trata-se de um indicador de alta relevância.

A.4 Previsão de mecanismos de auditoria, monitoramento e revisão periódica dos sistemas de IA, abertos à participação externa

Peso: 4 — Na literatura sobre accountability algorítmica, a auditoria externa e independente se revela como um dos mecanismos mais robustos de

transparência real, garantindo maior imparcialidade, disponibilidade e verificabilidade das informações algorítmicas.

A.5 Adoção de sistemas de IA de código aberto

Peso: 2 — A adoção de sistemas de IA de código aberto facilita a auditoria técnica, a reprodutibilidade e o escrutínio independente, constituindo um fator que favorece a transparência. Contudo, seu caráter é predominantemente instrumental. A abertura do código-fonte, por si só, não assegura a compreensão do funcionamento do sistema nem a transparência sobre sua utilização pelo Poder Judiciário, especialmente se não houver documentação adequada, informações sobre dados, registros de uso, avaliações de impacto e mecanismos de auditoria.

Transparência ativa (B)

Os indicadores de transparência ativa avaliam a existência de deveres de divulgação proativa de informações pelo Poder Judiciário, independentemente de provocação externa. O foco recai sobre a disponibilização sistemática, acessível e atualizada de informações relevantes acerca do uso, do funcionamento, dos impactos e da governança dos sistemas de inteligência artificial, de modo a permitir o controle social, o debate público informado e a compreensão crítica dessas tecnologias por parte da sociedade.

B.1 Previsão de existência de área específica e de fácil acesso no site do tribunal destinada à divulgação de informações sobre os sistemas de IA utilizados, descontinuados ou em desenvolvimento

Peso: 2 — Observa-se, na prática, que a manutenção de um espaço virtual de acesso livre — como já ocorre no portal do CNJ — é condição necessária, mas insuficiente, para garantir transparência e acesso à informação de qualidade. Isso porque a simples existência de uma área dedicada à divulgação de informações sobre o uso ou desenvolvimento de IA não assegura que tais

informações sejam efetivamente acessíveis aos jurisdicionados. É imprescindível que o conteúdo seja traduzido a uma linguagem compreensível ao público em geral, e não restrito ao vocabulário técnico ou jurídico. Além disso, a presença de uma seção específica no portal institucional não garante visibilidade integral dos projetos desenvolvidos pelos tribunais. Com frequência, esses projetos ficam dispersos em repositórios do tipo *git* — sistemas de controle de versionamento de código —, de acesso restrito ao ambiente interno do próprio tribunal, tornando-se inacessíveis ao cidadão comum. Por fim, a concentração das informações exclusivamente no portal do CNJ revela outra limitação estrutural: a ausência de divulgação capilarizada nos sites dos tribunais sob sua jurisdição, individualmente. Superar esse déficit exige estratégias mais robustas de governança digital, o que justifica o peso reduzido atribuído a este indicador: a existência de uma área específica, por si só, é manifestamente insuficiente para cumprir as exigências de transparência ativa no uso de inteligência artificial pelo Poder Judiciário.

B.2 Publicidade da lista de sistemas de IA utilizados pelo tribunal, com descrição geral de seu funcionamento e especificação das atividades judiciais, administrativas ou fluxos de trabalho em que são empregados

Peso: 3 — A publicidade da lista de sistemas de IA utilizados pelo tribunal constitui requisito básico de transparência ativa, ao permitir a identificação e o mapeamento das tecnologias empregadas na atividade jurisdicional e administrativa. Embora não forneça informações detalhadas sobre funcionamento interno, uso de dados, impactos decisórios ou regimes de responsabilidade, representa um ponto de partida indispensável para a compreensão e o controle público do uso dessas tecnologias.

B.3 Publicidade de informações sobre os órgãos responsáveis pelo desenvolvimento, contratação, supervisão e governança dos sistemas de IA, bem como das autoridades ou agentes públicos responsáveis por tais órgãos

Peso: 3 — A divulgação dos órgãos responsáveis pelo desenvolvimento, contratação, supervisão e governança dos sistemas de IA é essencial para assegurar a responsabilização institucional, facilitar o exercício do controle social e permitir a adequada identificação dos atores competentes para

responder sobre o uso dessas tecnologias. A publicidade dessas informações fortalece a governança e a prestação de contas, embora, por si só, não assegure a transparência sobre o funcionamento, os critérios decisórios ou os impactos dos sistemas de IA. Por essa razão, trata-se de um indicador de elevada importância, mas dependente de outras medidas de transparência para produzir seus efeitos de forma plena.

B.4 Publicidade dos estudos, diagnósticos ou análises que fundamentaram a decisão de implementação de cada sistema de IA, incluindo objetivos, finalidades institucionais e resultados esperados de cada sistema de IA

Peso: 4 — A publicidade dos estudos, diagnósticos e análises que fundamentaram a implementação de cada sistema de IA é indispensável para o controle social e institucional da decisão administrativa de adotar essas tecnologias. Essas informações permitem avaliar a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da implementação do sistema, bem como verificar se foram considerados seus potenciais benefícios, riscos e impactos. Além de fortalecer a prestação de contas, esse conjunto de documentos fornece elementos essenciais para a fiscalização, o monitoramento e a avaliação da legitimidade do uso da IA pelo Poder Judiciário, razão pela qual se trata de um indicador de importância máxima. Esse indicador também incentiva uma cultura de decisões fundamentadas e documentadas, aproximando a implementação de sistemas de IA das boas práticas internacionais de governança e avaliação prévia de impactos.

B.5 Publicidade dos procedimentos de contratação, incluindo edital, termo de referência ou documentos equivalentes

Peso: 3 — A publicidade dos procedimentos de contratação constitui um requisito fundamental para o controle da legalidade, da eficiência no uso de recursos públicos e da adequação das aquisições e contratações de sistemas de IA pelo Poder Judiciário. A divulgação de editais, termos de referência e documentos equivalentes permite compreender os requisitos técnicos, funcionais e jurídicos estabelecidos pela Administração, bem como fiscalizar as escolhas realizadas durante o processo de contratação. Embora essas informações sejam essenciais para a transparência das decisões

administrativas e para o controle dos gastos públicos, elas não permitem, isoladamente, compreender o funcionamento, os riscos ou os impactos dos sistemas efetivamente implementados. Por essa razão, trata-se de um indicador de elevada importância institucional, mas com peso inferior àqueles diretamente relacionados à transparência dos próprios sistemas de IA.

B.6 Publicidade dos contratos firmados, com indicação de valores, duração, objeto e outros elementos essenciais

Peso: 3 — A publicidade dos contratos firmados, incluindo seus valores, objeto, duração e demais cláusulas relevantes, é essencial para assegurar a transparência da utilização de recursos públicos e permitir o controle da legalidade, da eficiência e das obrigações assumidas na contratação de sistemas de IA. Essas informações possibilitam identificar o modelo contratual adotado, os compromissos das partes e os mecanismos de manutenção, atualização e suporte previstos. Embora constituam elemento central da transparência das contratações públicas, os contratos não fornecem, por si sós, informações suficientes sobre o funcionamento, os riscos ou os impactos dos sistemas de IA efetivamente utilizados pelo Poder Judiciário. Por essa razão, trata-se de um indicador de elevada importância institucional, mas não de importância máxima.

B.7 Publicidade dos valores investidos em pesquisa, desenvolvimento, implantação, treinamento e demais atividades relacionadas a cada sistema de IA

Peso: 3 — Aplica-se a justificativa dos itens B.6 e B.7. A publicidade dos investimentos realizados em cada sistema de IA é essencial para o controle da aplicação dos recursos públicos e da implementação dessas tecnologias, embora não permita, por si só, compreender seu funcionamento ou seus impactos.

B.8 Transparência quanto à participação de empresas privadas ou entidades terceiras no desenvolvimento, fornecimento ou operação dos sistemas de IA³⁰

Peso: 3 — Aplica-se, em grande medida, a justificativa dos itens B.3, B.6 e B.7. A identificação de empresas privadas e entidades terceiras envolvidas no desenvolvimento, fornecimento ou operação dos sistemas de IA fortalece a transparência sobre a governança e a cadeia de implementação dessas tecnologias, sem, contudo, revelar diretamente seu funcionamento ou seus impactos.

B.9 Publicidade dos relatórios de classificação de risco

Peso: 4 — A classificação de risco é um dos principais instrumentos de governança dos sistemas de IA, pois dela decorrem a intensidade das medidas de controle, monitoramento e mitigação exigidas. A publicidade dos respectivos relatórios é indispensável para permitir o escrutínio dos critérios empregados na avaliação dos riscos e verificar a adequação das salvaguardas adotadas. Por essa razão, trata-se de um dos indicadores mais diretamente relacionados à *accountability* algorítmica e à transparência substantiva dos sistemas de IA.

B.10 Publicidade de relatórios de avaliação de impacto algorítmico, incluindo informações sobre vieses discriminatórios

Peso: 4 — Aplica-se, em grande medida, a justificativa apresentada no item B.10. A publicidade dos relatórios de avaliação de impacto algorítmico constitui um dos principais instrumentos de transparência e *accountability* na governança da IA, pois permite identificar, avaliar e mitigar os riscos decorrentes da utilização desses sistemas. A divulgação dessas avaliações,

³⁰ Em tese, o desenvolvimento interno (*in house*) de soluções de IA pode favorecer maior autonomia, controle institucional e capacidade de auditoria, além de reduzir algumas externalidades associadas à contratação de grandes empresas de tecnologia, especialmente estrangeiras, como dependência tecnológica, assimetrias informacionais, dificuldades de fiscalização, restrições ao acesso a informações relevantes e questões de soberania. Todavia, a contratação de fornecedores privados constitui uma realidade na implementação de sistemas de IA pelo Poder Judiciário. Assim, independentemente do modelo adotado, é imprescindível assegurar transparência quanto à participação de terceiros, às responsabilidades assumidas por cada ator e às condições que regem essa relação.

incluindo informações sobre potenciais vieses discriminatórios e outras repercussões sobre direitos fundamentais, possibilita o escrutínio das medidas adotadas pelo Poder Judiciário para prevenir impactos adversos e assegurar o uso responsável dessas tecnologias. Por essa razão, trata-se de um indicador de importância máxima.

B.11 Publicidade dos relatórios de auditoria

Peso: 4 — Igualmente, aplica-se, em grande medida, a justificativa apresentada no item B.10 quanto à relevância desses documentos para a *accountability* algorítmica, bem como a do item A.4 quanto à importância da auditoria, especialmente quando independente, para a garantia da transparência. A publicidade dos relatórios de auditoria permite verificar se os sistemas operam em conformidade com os parâmetros técnicos, jurídicos e éticos previamente estabelecidos, além de possibilitar o acompanhamento das recomendações formuladas e das medidas corretivas eventualmente adotadas. Trata-se, portanto, de um dos principais instrumentos de fiscalização e prestação de contas sobre o uso dessas tecnologias, justificando a atribuição de peso máximo.

B.12 Publicidade dos relatórios de monitoramento, desempenho e conformidade

Peso: 4 — Aplica-se a justificativa do item B.10 quanto à relevância desses documentos para a *accountability* algorítmica. A publicidade dos relatórios de monitoramento, desempenho e conformidade permite acompanhar o funcionamento contínuo dos sistemas de IA, identificar falhas, avaliar a efetividade das medidas de mitigação e verificar a manutenção da conformidade ao longo de seu ciclo de vida, justificando a atribuição de peso máximo.

B.13 Publicidade de demais documentos técnicos relevantes, como manuais e guias operacionais

Peso: 3 — A publicidade de manuais, guias operacionais e demais documentos técnicos relevantes contribui para a compreensão, fiscalização e uso adequado dos sistemas de IA. Embora essas informações fortaleçam a transparência e a prestação de contas, possuem caráter complementar em relação aos documentos diretamente relacionados à avaliação de riscos, impactos e auditorias, razão pela qual não recebem peso máximo.

B.14 Disponibilização de explicações gerais sobre o funcionamento dos sistemas de IA utilizados pelo tribunal, em linguagem simples e acessível

Peso: 4 — Explicações em linguagem acessível ao público é crucial para que a informação seja não só transparente, mas também inteligível e acessível. Trata-se de um critério preliminar fundamental da transparência plena. Esse indicador decorre de um princípio democrático que presume inclusão e igualdade no acesso à informação. Sem isso, a informação transparente continua desconectada do público a quem se direciona.

B.15 Produção de materiais explicativos específicos voltados a jurisdicionados, esclarecendo o papel da IA nos fluxos decisórios

Peso: 4 — A produção de materiais explicativos voltados aos jurisdicionados assegura que as pessoas potencialmente afetadas compreendam o papel da IA nos fluxos decisórios, fortalecendo o exercício de direitos, a transparência e a confiança na atuação do Poder Judiciário. Trata-se de um indicador diretamente relacionado à *accountability* e ao acesso à informação, justificando a atribuição de peso máximo.

B.16 Divulgação do código-fonte dos sistemas de IA

Peso: 3 — A divulgação do código-fonte amplia as possibilidades de auditoria técnica, verificação independente e reprodutibilidade dos sistemas de IA. Contudo, trata-se de um instrumento de transparência predominantemente instrumental, que não assegura, por si só, a compreensão do funcionamento, dos riscos ou dos impactos desses sistemas. Por essa razão, embora relevante,

este indicador possui importância intermediária, conforme já mencionado no indicador A.5.

B.17 Centralização, em um único repositório digital aberto, de todas as informações sobre os sistemas de IA utilizados pelos tribunais do país

Peso: 3 — Um repositório centralizado é condição essencial para a efetividade dos demais indicadores desta seção, uma vez que sua ausência acarreta a dispersão das informações entre diferentes tribunais e plataformas. A fragmentação reduz a utilidade prática da transparência, dificulta o controle social, a fiscalização e a verificação do cumprimento das obrigações de publicidade, justificando a atribuição de peso elevado.

B.18 Obrigação de transparência quanto ao uso de sistemas de IA na elaboração de atos decisórios, mediante indicação expressa no corpo do ato, com identificação da tecnologia ou do sistema utilizado

Peso: 4 — A indicação expressa do uso de sistemas de IA na elaboração de atos decisórios constitui requisito essencial de transparência, pois assegura que os jurisdicionados tenham conhecimento da utilização dessas tecnologias em casos concretos. Trata-se de informação indispensável para o exercício do controle, da accountability e dos direitos processuais das partes, justificando a atribuição de peso máximo.

B.19 Publicidade de lista dos juízes/gabinetes que usam IA generativa de empresas de tecnologia por meio de contas pessoais³¹

Peso: 1 — A transparência sobre o uso de ferramentas de IA generativa não disponibilizadas oficialmente pelo tribunal é relevante para compreender riscos relacionados à proteção de dados, à segurança da informação e à governança institucional. Contudo, este índice prioriza a transparência sobre

³¹ Vide nota de rodapé do indicador B9.

políticas e práticas institucionais, e não sobre condutas individuais de magistrados ou gabinetes, razão pela qual o indicador recebe peso mínimo.

B.20 Publicidade de informações sobre o uso de dados pessoais, bem como a identificação dos destinatários desses dados ou seu compartilhamentos com outros órgãos, empresas ou entidades públicas ou privadas

Peso: 3 — A transparência sobre o uso de dados pessoais em sistemas de IA, bem como sobre seus destinatários e eventuais compartilhamentos com outros órgãos, empresas ou entidades públicas ou privadas, é elemento central para a proteção de direitos fundamentais, especialmente no que se refere à privacidade, proteção de dados pessoais e devido processo legal. A identificação dos fluxos de compartilhamento desses dados é condição essencial para o escrutínio público sobre a governança dessas tecnologias, justificando a atribuição de peso máximo. O peso reduzido, contudo, traduz a dificuldade prática de garantia de transparência quanto ao fluxo e, mais precisamente, aos destinatários dos dados envolvidos na prática da magistratura — o que pode refletir nas disposições legais nesta seara.

B.21 Publicidade sobre a influência dos sistemas de IA na formação de decisões judiciais ou administrativas, recomendações, classificações ou triagens processuais, bem como sobre o grau de influência desses sistemas nos atos em que são empregados

Peso: 4 — A transparência sobre os efeitos e consequências do uso de sistemas de IA na atividade jurisdicional e administrativa é essencial para a compreensão de sua influência sobre a tomada de decisões, o devido processo e a proteção de direitos fundamentais. A identificação dos tipos de efeitos jurídicos e institucionais decorrentes de sua utilização constitui elemento central para o controle público e para a accountability algorítmica, justificando a atribuição de peso máximo.

B.22 Publicidade quanto à existência e identificação do órgão, comissão ou unidade responsável pelo monitoramento e governança do uso de sistemas de inteligência artificial no tribunal

Peso: 3 — A publicidade sobre a existência e identificação do órgão, comissão ou unidade responsável pela governança do uso de sistemas de IA contribui para a transparência institucional e para a responsabilização administrativa, ao permitir que a sociedade identifique os atores responsáveis pela supervisão dessas tecnologias. Trata-se de elemento relevante para a organização do sistema de governança, embora não se refira diretamente ao funcionamento dos sistemas de IA ou aos seus efeitos, razão pela qual não recebe peso máximo.

B.23 Publicidade de atas, pautas e deliberações das instâncias responsáveis pela governança dos sistemas de IA no âmbito do Poder Judiciário

Peso: 3 — A publicidade de informações sobre reuniões e deliberações dos órgãos internos de governança de IA contribui para a transparência institucional e para o controle social das decisões administrativas relacionadas ao uso dessas tecnologias. Contudo, trata-se de um mecanismo indireto de *accountability*, que não incide diretamente sobre o funcionamento dos sistemas de IA ou sobre seus impactos, razão pela qual não recebe peso máximo.

Transparência passiva (C)

Os indicadores de transparência passiva referem-se às garantias institucionais e procedimentais que asseguram o direito de qualquer pessoa de solicitar e obter informações sobre o uso de sistemas de inteligência artificial pelo Poder Judiciário. Essa frente examina se o ordenamento prevê canais adequados, deveres de resposta fundamentada e mecanismos recursais, bem como se limitações ao acesso à informação são excepcionais, justificadas e proporcionais.

C.1 Previsão de canal institucional específico, de fácil acesso e compreensão pelo público, destinado ao recebimento de pedidos de informação e esclarecimento sobre o uso de sistemas de IA

Peso: 3 — A previsão de canal institucional específico para pedidos de informação e esclarecimentos sobre sistemas de IA facilita o exercício do direito de acesso à informação, tornando a transparência passiva mais acessível e eficiente. Contudo, a existência de um canal dedicado não é condição indispensável para a efetividade da transparência passiva, desde que os pedidos possam ser apresentados pelos canais gerais de acesso à informação e sejam adequadamente respondidos. Por essa razão, o indicador possui elevada importância, mas não recebe peso máximo.

C.2 Garantia do direito de qualquer pessoa solicitar informações aos órgãos do Poder Judiciário sobre sistemas de IA que utilizem, contratem ou desenvolvam, de forma gratuita e independentemente de apresentação de justificativa

Peso: 4 — A garantia de que qualquer pessoa possa solicitar informações sobre sistemas de IA de forma gratuita e independentemente de justificativa constitui elemento essencial do direito fundamental de acesso à informação. A gratuidade e a dispensa de motivação asseguram o exercício universal desse direito e impedem restrições indevidas ao controle social e à fiscalização da atuação do Poder Judiciário, razão pela qual se trata de um indicador de importância máxima.

C.3 Obrigação de assegurar resposta fundamentada a pedidos de esclarecimento sobre os critérios, parâmetros, lógica de funcionamento, grau de influência e explicabilidade dos sistemas de IA em casos concretos, compreendida como a apresentação de informações que permitam entender seu funcionamento e os resultados por eles produzidos, vedadas respostas genéricas ou meramente formais

Peso: 4 — A obrigação de fornecer respostas fundamentadas assegura a efetividade do direito de acesso à informação, evitando respostas genéricas ou meramente formais que inviabilizem o controle social. A possibilidade de obter esclarecimentos sobre os critérios, parâmetros, a lógica de funcionamento e a

influência de sistemas de IA em casos concretos constitui elemento central da transparência e da *accountability*, justificando a atribuição de peso máximo.

C.4 Vedação à negativa genérica de acesso à informação pública relacionada a sistemas de IA com base em alegações abstratas de sigilo, proteção de dados pessoais, segredo comercial ou segurança, exigida fundamentação específica e proporcional

Peso: 4 — Aplica-se, em grande medida, a justificativa apresentada no item A.3. A vedação à negativa genérica de acesso com fundamento em alegações abstratas de sigilo, proteção de dados pessoais, segredo comercial ou segurança constitui garantia essencial da efetividade da transparência passiva. Ao exigir fundamentação específica e proporcional para eventuais restrições, o indicador evita o uso indevido das exceções ao direito de acesso à informação e fortalece o controle social sobre a utilização de sistemas de IA, justificando a atribuição de peso máximo.

C.5 Previsão de prazos razoáveis, claros e previamente definidos para resposta a pedidos de informação e explicação relacionados a sistemas de IA

Peso: 3 — A previsão de prazos claros, razoáveis e previamente definidos é essencial para assegurar a efetividade da transparência passiva e evitar atrasos injustificados na prestação de informações. Contudo, o cumprimento de prazos, por si só, não garante a qualidade, a completude ou a fundamentação das respostas fornecidas, razão pela qual o indicador possui elevada importância, mas não recebe peso máximo.

C.6 Previsão de instância recursal efetiva em caso de negativa, total ou parcial, de acesso à informação pública relacionada a sistemas de inteligência artificial

Peso: 4 — A instância recursal constitui garantia do contraditório. Ela pressupõe a existência do direito de acesso e assegura sua exigibilidade, evitando que negativas discricionárias ou erros decisórios perpetuem o sigilo sobre informações públicas.

Funcionamento do órgão garante³² (D)

Embora a existência de um órgão garante específico para a temática de IA no Judiciário não seja condição indispensável, a efetividade do direito de acesso a esse tipo de informação depende da presença de instâncias institucionais com autonomia, independência e poderes adequados de supervisão, revisão e eventual sanção. A complexidade técnica dos sistemas de IA reforça a necessidade de que tais instâncias disponham de competências explícitas para lidar com controvérsias envolvendo acesso a informações sobre seu uso, desenvolvimento e contratação no âmbito do Poder Judiciário. Nesse sentido, a presente seção avalia a existência e o alcance dessas garantias institucionais, tomando como referência os indicadores já utilizados no Índice de Transparência Judicial, com adaptações específicas ao contexto da IA.

D.1 Existência de órgão garante com competência para supervisionar o cumprimento das obrigações de transparência relativas ao uso de sistemas de inteligência artificial pelo Poder Judiciário

Peso: 4 — A existência de órgão garante com competência para supervisionar o cumprimento das obrigações de transparência relacionadas ao uso de sistemas de IA constitui elemento essencial para a efetividade do direito de acesso à informação, ainda que tal competência não seja exclusiva, ou que o órgão seja responsável pela implementação geral de obrigações de transparência.. A supervisão institucional fortalece a uniformidade na aplicação das normas, a *accountability* e a exigibilidade das obrigações de transparência, justificando a atribuição de peso máximo.

D.2 Clareza normativa quanto à competência do órgão garante para apreciar pedidos de acesso à informação e recursos administrativos relacionados a informações sobre o uso, o desenvolvimento, a contratação e o funcionamento de sistemas de inteligência artificial no âmbito do Judiciário

³² Entendido como o órgão ou entidade de controle responsável por supervisionar o cumprimento das obrigações de acesso à informação no Poder Judiciário. É uma autoridade independente, com competência sobre o sistema judicial, autonomia e poderes de *enforcement*, supervisão, sanção etc.

Peso: 3 — A definição clara da competência do órgão garante para apreciar pedidos de acesso à informação e recursos administrativos relacionados a sistemas de IA desenvolvidos e/ou usados pelo Judiciário contribui para a segurança jurídica, a previsibilidade decisória e a adequada distribuição de atribuições institucionais. Contudo, trata-se de um elemento de delimitação funcional da instância já prevista no indicador D.1, não constituindo por si só condição estrutural para a existência ou efetividade do mecanismo de controle, razão pela qual não recebe importância máxima.

APLICAÇÃO DOS INDICADORES AO CASO BRASILEIRO

A subseção “IA no Judiciário Brasileiro” dedicou-se a uma análise sistemática da Resolução 615 do CNJ, examinando sua estrutura normativa, seus principais dispositivos e as soluções adotadas para disciplinar o uso de sistemas de inteligência artificial no Poder Judiciário, com foco em transparência e prestação de contas. A partir desse exame prévio, esta seção aplica ao caso brasileiro os indicadores de transparência propostos na seção “Indicadores Normativos”, avaliando em que medida as normas vigentes – em particular a Resolução 615 e a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011 – LAI) – oferecem respostas inexistentes, parciais ou adequadas às exigências formuladas a partir de um modelo normativo ideal.

A.1 Existência de marco normativo geral sobre IA ou aplicável ao setor público que estabeleça deveres mínimos de transparência, publicidade e prestação de contas

Pontuação: 0 – Inexistente. Peso 3.

Não há lei geral de IA em vigor. O PL 2.338/2023 ainda não foi aprovado.

A.2 Existência de marco normativo específico para o uso e desenvolvimento de IA pelo Poder Judiciário que evite a dispersão regulatória e assegure padrões claros e verificáveis de transparência

Pontuação: 1 – Previsão parcial. Peso 4.

A Resolução 615 do CNJ cumpre esse papel, embora o regime de transparência seja pouco sistematizado, dificultando a identificação clara, por exemplo, de quais documentos devem ser efetivamente públicos.

A.3 Vedação ao uso indevido da legislação de proteção de dados pessoais ou da alegação genérica de segredo industrial como fundamento para negar o acesso a informações de interesse público sobre sistemas de IA, assegurando que eventuais restrições sejam proporcionais e especificamente justificadas

Pontuação: 1 – Previsão parcial. Peso 4.

O ordenamento jurídico brasileiro (a LAI e a própria Constituição, principalmente) consagram o princípio da transparência, assim como a própria Resolução 615, mas esta não contém dispositivo específico que vede o uso indevido da LGPD ou segredo industrial em IA como fundamento de negativas de acesso à informação.

A.4 Previsão de mecanismos de auditoria, monitoramento e revisão periódica dos sistemas de IA, abertos à participação externa

Pontuação: 2 – Previsão adequada. Peso 4.

Segundo o art. 38, III, da Resolução 615, “os modelos de inteligência artificial poderão utilizar ferramentas de mercado ou soluções de código aberto que adequadas que permitam maior transparência, garantindo que os processos e algoritmos utilizados sejam acessíveis para auditoria, monitoramento e revisão por parte de especialistas autorizados *ou por meio da sociedade civil, mediante requerimento*” (grifo nosso).

Embora o dispositivo empregue o verbo “poderão”, a leitura sistemática da norma indica que tal formulação não confere discricionariedade quanto à auditabilidade em si, mas se refere à possibilidade de escolha entre soluções de mercado ou de código aberto, desde que ambas atendam ao requisito normativo de permitir auditoria, monitoramento e revisão. Assim, a Resolução condiciona o uso de sistemas de IA à existência de mecanismos que viabilizem auditorias externas independentes, inclusive mediante provocação da sociedade civil, o que configura uma previsão normativa adequada sob a ótica da transparência e da prestação de contas, ainda que sua efetividade dependa de interpretação e implementação concretas.

A.5 Adoção de sistemas de IA de código aberto

Pontuação: 1 – Previsão parcial. Peso 2.

Embora a Resolução 615 não estabeleça preferência normativa pelo uso de sistemas de IA de código aberto, ela cria incentivos regulatórios indiretos à adoção de soluções com essa característica.

B.1 Previsão de existência de área específica e de fácil acesso no site do tribunal destinada à divulgação de informações sobre os sistemas de IA utilizados, descontinuados ou em desenvolvimento

Pontuação: 0 – Inexistência. Peso 2.

A Resolução 615 não impõe aos tribunais a obrigação de manter área específica e de fácil acesso em seus próprios sites para esse fim. O art. 25 da Resolução atribui um dever similar apenas ao CNJ, restrito a informações básicas sobre os sistemas de IA usados nos tribunais.

B.2 Publicidade da lista de sistemas de IA utilizados pelo tribunal, com descrição geral de seu funcionamento e especificação das atividades judiciais, administrativas ou fluxos de trabalho em que são empregados

Pontuação: 1 – Previsão parcial. Peso 3.

Não há dispositivo na Resolução 615 que seja expresso nesse sentido. Mas, por interpretação sistemática, é possível dizer que os tribunais têm esse dever. O art. 12, I, por exemplo, determina que os tribunais devem estabelecer processos internos quanto ao emprego e à governança dos sistemas de IA.

B.3 Publicidade de informações sobre os órgãos responsáveis pelo desenvolvimento, contratação, supervisão e governança dos sistemas de IA, bem como das autoridades ou agentes públicos responsáveis por tais órgãos

Pontuação: 1 – Previsão parcial. Peso 3.

A Resolução 615 prevê a existência de estruturas internas de governança, supervisão e responsabilidade sobre os sistemas de inteligência artificial, com atribuição de deveres a órgãos, comissões ou unidades administrativas e a

agentes responsáveis pelo acompanhamento do uso dessas tecnologias. Contudo, não há previsão expressa de publicidade ativa e sistemática, por cada tribunal, das informações sobre quais são essas unidades e quem são os servidores responsáveis por suas atividades, nem de um padrão mínimo de divulgação acessível ao público externo.

B.4 Publicidade dos estudos, diagnósticos ou análises que fundamentaram a decisão de implementação de cada sistema de IA, incluindo objetivos, finalidades institucionais e resultados esperados de cada sistema de IA

Pontuação: 1 – Previsão parcial. Peso 4.

O art. 39, II, da Resolução 615 prevê que a prestação de contas, que deve ser pública, inclua a indicação dos “resultados pretendidos” com o uso do sistema de IA. No entanto, o dispositivo não exige a divulgação dos estudos, diagnósticos ou documentos técnicos que fundamentaram a decisão de desenvolver ou implementar o sistema, nem das análises que conduziram à definição desses resultados.

B.5 Publicidade dos procedimentos de contratação, incluindo edital, termo de referência ou documentos equivalentes

Pontuação: 2 – Previsão adequada. Peso 3.

A publicidade dos procedimentos de contratação decorre diretamente do regime geral de contratações públicas e do direito de acesso à informação. A LAI assegura o acesso a informações sobre licitações e contratos (arts. 7º, VI, e 8º, §1º, IV), enquanto a Lei 14.133/2021 impõe a divulgação dos editais, termos de referência, contratos e seus anexos em meio eletrônico oficial. A Resolução 615, ao submeter a contratação de sistemas de IA aos deveres de prestação de contas e transparência (art. 39), reforça a aplicabilidade dessas obrigações também aos sistemas de IA no âmbito do Judiciário. Ainda que a Resolução 615 não detalhe exaustivamente os documentos contratuais a serem publicados, o arcabouço normativo geral assegura transparência suficiente para atender ao indicador.

B.6 Publicidade dos contratos firmados, com indicação de valores, duração, objeto e outros elementos essenciais

Pontuação: 2 – Previsão adequada. Peso 3.

Vide justificativa ao indicador B.6.

B.7 Publicidade dos valores investidos em pesquisa, desenvolvimento, implantação, treinamento e demais atividades relacionadas a cada sistema de IA

Pontuação: 1 – Previsão parcial. Peso 3.

A LAI impõe a divulgação ativa de informações orçamentárias e financeiras em sentido amplo, o que permite, em tese, o acesso a dados sobre despesas relacionadas a sistemas de IA. A Resolução 615, por sua vez, prevê a prestação de contas pública sobre o uso de sistemas de inteligência artificial, mas não estabelece, de forma expressa e desagregada, a obrigatoriedade de divulgação específica dos valores investidos em cada etapa do ciclo de vida das soluções de IA (pesquisa, desenvolvimento, implantação, treinamento etc.). Assim, há base normativa geral para acesso a essas informações, mas não um dever claro e específico de transparência ativa nos termos do indicador proposto.

B.8 Transparência quanto à participação de empresas privadas ou entidades terceiras no desenvolvimento, fornecimento ou operação dos sistemas de IA

Pontuação: 1 – Previsão parcial. Peso 3.

A Resolução 615 assegura “total transparência” na prestação de contas (caput do art. 39) e menciona o dever ativo de divulgar a “existência de ações de colaboração e cooperação entre os agentes do setor público ou entre esses e a iniciativa privada ou a sociedade civil”, mas não obriga o detalhamento sobre quais empresas ou entidades privadas participaram do desenvolvimento, fornecimento ou operação dos sistemas de IA. Ademais, embora não exista dispositivo expresso nesse sentido, uma interpretação sistemática da Resolução permite inferir que os princípios gerais de transparência e acesso à informação poderiam ser aplicados de forma a reforçar a divulgação ativa de

informações sobre a participação de terceiros, ainda que isso não esteja explicitamente determinado.

B.9 Publicidade dos relatórios de classificação de risco

Pontuação: 1 – Previsão parcial. Peso 4.

O art. 25 da Resolução 615 prevê que o CNJ disponibilize em sua página a relação das aplicações de IA com a indicação do grau de risco respectivo, acompanhada de explicações acessíveis sobre as implicações da classificação. No entanto, não há menção expressa à divulgação completa dos relatórios de classificação de risco elaborados internamente pelos tribunais ou pelo Comitê.

B.10 Publicidade de relatórios de avaliação de impacto algorítmico, incluindo informações sobre vieses discriminatórios

Pontuação: 1 – Previsão parcial. Peso 4.

Nos fundamentos gerais da Resolução 615, a transparência dos relatórios de auditoria, de avaliação de impacto algorítmico e de monitoramento é expressamente indicada como um dos fundamentos do desenvolvimento, da governança, da auditoria, do monitoramento e do uso responsável de soluções de IA pelo Poder Judiciário (art. 2º, XII). Mas o art. 14 da Resolução 615 estabelece que apenas conclusões devem ser públicas (§ 3º). Portanto, a publicidade prevista é parcial, pois garante acesso apenas às conclusões, não aos dados e análises completas. Quanto à inclusão de informações sobre vieses discriminatórios, o art. 8º, § 1º, prevê auditoria e monitoramento como medidas para evitá-los.

B.11 Publicidade dos relatórios de auditoria

Pontuação: 1 – Previsão parcial. Peso 4.

Nos fundamentos gerais da Resolução 615, a transparência dos relatórios de auditoria, de avaliação de impacto algorítmico e de monitoramento é

expressamente indicada como um dos fundamentos do desenvolvimento, da governança, da auditoria, do monitoramento e do uso responsável de soluções de IA pelo Poder Judiciário (art. 2º, XII). Mas o art. 12, VIII, da Resolução 615 prevê que auditorias devem ser realizadas e compartilhadas com atores institucionais específicos (OAB, Ministério Público, Defensoria Pública, advocacia pública), sem obrigatoriedade expressa de divulgação ampla ou para o público externo. Diante dessa contradição, justifica-se que o indicador seja pontuado como “previsão parcial”.

B.12 Publicidade dos relatórios de monitoramento, desempenho e conformidade

Pontuação: 1 – Previsão parcial. Peso 4.

Semelhante ao caso anterior, os arts. 12, VIII, e 16, X, preveem monitoramento e elaboração de relatórios de desempenho e conformidade, porém a Resolução não exige que sejam publicados externamente. O acesso parece limitado a instâncias internas ou a atores institucionais determinados.

B.13 Publicidade de demais documentos técnicos relevantes, como manuais e guias operacionais

Pontuação: 0 – Inexistência. Peso 3.

A Resolução não estabelece obrigação de disponibilizar ativamente manuais, guias operacionais ou documentação técnica completa ao público externo.

B.14 Disponibilização de explicações gerais sobre o funcionamento dos sistemas de IA utilizados pelo tribunal, em linguagem simples e acessível

Pontuação: 1 – Previsão parcial. Peso 4.

O art. 13, IV, da Resolução 615 estabelece, para soluções de inteligência artificial de alto risco, a obrigação de elaboração de documentação em linguagem simples sobre o funcionamento do sistema e as decisões envolvidas em sua construção, abrangendo todas as etapas do ciclo de vida da solução e com

atualização contínua. No entanto, o dispositivo não explicita que essa documentação deva ser ativamente disponibilizada ao público externo, nem estende essa exigência a sistemas classificados em outros níveis de risco. Trata-se, portanto, de uma previsão relevante para a explicabilidade e a governança interna, mas não suficiente para caracterizar um dever geral e abrangente de transparência ativa.

B.15 Produção de materiais explicativos específicos voltados a jurisdicionados, esclarecendo o papel da IA nos fluxos decisórios

Pontuação: 0 – Inexistência. Peso 4.

A Resolução 615 não prevê expressamente a elaboração de materiais informativos ou educativos voltados a jurisdicionados.

B.16 Divulgação do código-fonte dos sistemas de IA

Pontuação: 1 – Previsão parcial. Peso 3.

O art. 12, V, e o art. 23, III, da Resolução 615 preveem que tribunais podem adotar soluções de código aberto ou comerciais que permitam flexibilidade de adaptação, e que o depósito do código-fonte pode ser dispensado quando restrições de propriedade intelectual se aplicarem. Não há obrigação de divulgação ativa e sistemática do código-fonte, ficando a publicação condicionada a limitações contratuais ou de licença.

B.17 Centralização, em um único repositório digital aberto, de todas as informações sobre os sistemas de IA utilizados pelos tribunais do país

Pontuação: 1 – Previsão parcial. Peso 3.

O art. 25 da Resolução 615 prevê que o CNJ centralize a divulgação apenas de algumas informações sobre os sistemas de IA utilizados nos tribunais.

B.18 Obrigação de transparência quanto ao uso de sistemas de IA na elaboração de atos decisórios, mediante indicação expressa no corpo do ato, com identificação da tecnologia ou do sistema utilizado

Pontuação: 0 – Inexistência. Peso 4.

O art. 19, § 6º prevê que o emprego de IA Generativa na redação de atos judiciais poderá não ser mencionado no corpo da decisão, ficando essa escolha a critério de cada juiz.

B.19 Publicidade de lista dos juízes/gabinetes que usam IA generativa de empresas de tecnologia por meio de contas pessoais

Pontuação: 0 – Inexistência. Peso 1.

Embora o art. 19, §§ 7º e 8º, da Resolução 615 exija que magistrados informem aos tribunais o uso de soluções de IA por meio de contas pessoais e que os tribunais consolidem essas informações para envio ao Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário, não há qualquer previsão de que o CNJ ou os tribunais publiquem listas de juízes ou gabinetes que utilizam IA.

B. 20 Publicidade de informações sobre o uso de dados pessoais, bem como a identificação dos destinatários desses dados ou seu compartilhamento com outros órgãos, empresas ou entidades públicas ou privadas

Pontuação 1 - Previsão parcial. Peso 3.

A Resolução 615 contém disposições relevantes sobre o tratamento e a proteção de dados pessoais, em consonância com a LGPD. O art. 12 exige medidas de transparência, incluindo a publicação de relatórios que detalhem, entre outros aspectos, os dados utilizados pelos sistemas de IA, enquanto o art. 28, IV, prevê transparência quanto à política de retenção, tratamento e descarte de dados judiciais. Contudo, embora discipline a utilização de soluções de IA generativa e remeta à observância da LGPD (art. 20), a Resolução não estabelece obrigação específica de publicidade sobre os destinatários dos dados pessoais nem sobre seu compartilhamento com outros órgãos,

empresas ou entidades públicas ou privadas. Assim, a previsão normativa é apenas parcial.

B. 21 Publicidade sobre a influência dos sistemas de IA na formação de decisões judiciais ou administrativas, recomendações, classificações ou triagens processuais, bem como sobre o grau de influência desses sistemas nos atos em que são empregados

Pontuação 1 - Previsão parcial. Peso 4.

A Resolução 615 reconhece o uso de sistemas de IA em atividades judiciais e administrativas e prevê medidas de transparência, supervisão, governança, avaliação de impacto e explicabilidade (art. 13, VI e VII), além de determinar a elaboração de relatórios públicos e assegurar que os jurisdicionados sejam informados sobre o uso de IA, quando aplicável (art. 14, § 3º). Contudo, não estabelece obrigação específica de publicidade sobre o grau de influência desses sistemas na formação de decisões judiciais ou administrativas, recomendações, classificações ou triagens processuais, nem exige a divulgação sistemática do papel desempenhado pela IA nos atos em que é empregada. Assim, a previsão normativa é apenas parcial.

B.22 Publicidade quanto à existência e identificação do órgão, comissão ou unidade responsável pelo monitoramento e governança do uso de sistemas de inteligência artificial no tribunal

Pontuação 2 - Previsão adequada. Peso 3.

A Resolução 615 dedica capítulo específico às medidas de governança (Capítulo IV), atribuindo aos tribunais responsabilidades na implementação e supervisão da governança dos sistemas de IA, em observância às diretrizes estabelecidas pelo CNJ. Além disso, institui o Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Poder Judiciário, disciplinando sua composição, competências e funcionamento (art. 15). Assim, há previsão normativa adequada quanto à existência e identificação das instâncias responsáveis pela governança e monitoramento do uso de IA no Poder Judiciário.

B.23 Publicidade de atas, pautas e deliberações das instâncias responsáveis pela governança dos sistemas de IA no âmbito do Poder Judiciário

Pontuação 1 - Previsão parcial. Peso 3.

O art. 12, I, da Resolução CNJ nº 615/2025 determina que os tribunais adotem medidas de transparência quanto ao emprego e à governança dos sistemas de IA, inclusive mediante a publicação de relatórios sobre seu funcionamento, finalidades, dados utilizados e mecanismos de supervisão. Todavia, a Resolução não estabelece obrigação específica de publicidade das reuniões, pautas, atas ou deliberações das instâncias de governança da IA. Assim, a previsão é apenas parcial.

C.1 Previsão de canal institucional específico, de fácil acesso e compreensão pelo público, destinado ao recebimento de pedidos de informação e esclarecimento sobre o uso de sistemas de IA

Pontuação: 1 – Previsão parcial. Peso 3.

A Resolução 615 não estabelece canais específicos para receber pedidos de informação sobre IA. A LAI prevê canais gerais de acesso à informação no âmbito do Judiciário, mas não há orientação ou exigência normativa de que haja canal dedicado ou adaptado para consultas relacionadas a sistemas de IA. Assim, existe previsão indireta de atendimento de pedidos, mas não de forma específica ou especializada.

C.2 Garantia do direito de qualquer pessoa solicitar informações aos órgãos do Poder Judiciário sobre sistemas de IA que utilizem, contratem ou desenvolvam, de forma gratuita e independentemente de apresentação de justificativa

Pontuação: 2 – Previsão adequada. Peso 4.

A LAI (arts. 3º e 5º) assegura a qualquer pessoa o direito de solicitar informações públicas, sem necessidade de justificativa e sem custos, inclusive relativas ao Poder Judiciário. Embora a Resolução 615 não detalhe esse procedimento para IA especificamente, o princípio geral da LAI garante a aplicabilidade aos sistemas de IA. Vale reforçar que o art. 22 da Resolução determina que

qualquer sistema de IA que venha a ser adotado pelo Judiciário deve observar a LAI.

C.3 Obrigação de assegurar resposta fundamentada a pedidos de esclarecimento sobre os critérios, parâmetros, lógica de funcionamento, grau de influência e explicabilidade dos sistemas de IA em casos concretos, compreendida como a apresentação de informações que permitam entender seu funcionamento e os resultados por eles produzidos, vedadas respostas genéricas ou meramente formais

Pontuação: 1 – Previsão parcial. Peso 4.

O art. 11 da LAI prevê que o órgão ou entidade deve fornecer resposta fundamentada em caso de negativa de acesso à informação, mas não cria obrigação expressa de detalhar critérios, parâmetros, lógica ou impacto de sistemas de IA em casos concretos. Assim, embora haja base legal para a exigência de fundamentação, a resolução e a legislação vigente não estabelecem mecanismos específicos de explicação detalhada sobre decisões automatizadas.

C.4 Vedação à negativa genérica de acesso à informação pública relacionada a sistemas de IA com base em alegações abstratas de sigilo, proteção de dados pessoais, segredo comercial ou segurança, exigida fundamentação específica e proporcional

Pontuação: 1 – Previsão parcial. Peso 4.

Justificativa: A LAI estabelece que o acesso à informação deve ser fornecido, respeitando exceções legalmente previstas, e exige fundamentação em caso de negativa (arts. 10 e 11). No entanto, a Resolução 615 não detalha regras específicas sobre uso indevido da LGPD ou alegações genéricas de segredo industrial/segurança para negar informações sobre sistemas de IA. A vedação à negativa genérica surge, portanto, por interpretação sistemática, mas não há obrigação expressa na Resolução.

C.5 Previsão de prazos razoáveis, claros e previamente definidos para resposta a pedidos de informação e explicação relacionados a sistemas de IA

Pontuação: 2 – Previsão adequada. Peso 3.

A Resolução 615 não estabelece prazos específicos, mas, em decorrência de seu art. 22 – que submete o uso de IA pelo Judiciário à LAI –, prevalecem os prazos gerais da LAI (art. 11).

C.6 Previsão de instância recursal efetiva em caso de negativa, total ou parcial, de acesso à informação pública relacionada a sistemas de inteligência artificial

Pontuação: 2 – Previsão adequada. Peso 4.

Justificativa similar à do indicador anterior.

D.1 Existência de órgão garante com competência para supervisionar o cumprimento das obrigações de transparência relativas ao uso de sistemas de inteligência artificial pelo Poder Judiciário

Pontuação: 0 – Inexistência. Peso 4.

Não existe no Poder Judiciário brasileiro um órgão garante com competência para supervisionar o cumprimento das obrigações de transparência. Por outro lado, a Resolução 615 prevê a criação do Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário, responsável por supervisionar e monitorar o uso de sistemas de IA, incluindo a competência para “estabelecer padrões de transparência, incluindo a exigência de documentação detalhada e publicação de relatórios regulares de impacto e desempenho” (art. 16, X). Mas não se trata de órgão garante totalmente externo ou independente, nem com competência específica e expressa para supervisionar o cumprimento das obrigações de acesso à informação.

D.2 Clareza normativa quanto à competência do órgão garante para apreciar pedidos de acesso à informação e recursos administrativos relacionados a informações sobre o uso, o desenvolvimento, a contratação e o funcionamento de sistemas de inteligência artificial no âmbito do Judiciário

Pontuação: 0 – Inexistência. Peso 3.

Vide resposta ao indicador D.1

Indicador	Pontos	Peso	Pontuação ponderada (Pontuação x Peso)	Pontuação máxima possível	Classificação
A.1	0	3	0	6	Inexistente
A.2	1	4	4	8	Previsão parcial
A.3	1	4	4	8	Previsão parcial
A.4	2	4	8	8	Previsão adequada
A.5	1	2	2	4	Previsão parcial
Nota final para a seção A: 52,94% do máximo possível			18	34	
B.1	0	2	0	4	Inexistência
B.2	1	3	3	6	Previsão parcial
B.3	1	3	3	6	Previsão parcial
B.4	1	4	4	8	Previsão parcial
B.5	2	3	6	6	Previsão adequada
B.6	2	3	6	6	Previsão adequada

B.7	1	3	3	6	Previsão parcial
B.8	1	3	3	6	Previsão parcial
B.9	1	4	4	8	Previsão parcial

B.10	1	4	4	8	Previsão parcial
B.11	1	4	4	8	Previsão parcial
B.12	1	4	4	8	Previsão parcial
B.13	0	3	0	6	Inexistência
B.14	1	4	4	8	Previsão parcial
B.15	0	4	0	8	Inexistência
B.16	1	3	3	6	Previsão parcial
B.17	1	3	3	6	Previsão parcial
B.18	0	4	0	8	Inexistência
B.19	0	1	0	2	Inexistência
B.20	1	3	3	6	Previsão parcial
B.21	1	4	4	8	Previsão parcial

B.22	2	3	6	6	Previsão adequada
B.23	1	3	3	6	Previsão parcial
Nota final para a seção B: 46,66% do máximo possível			70	150	
C.1	1	3	3	6	Previsão parcial
C.2	2	4	8	8	Previsão adequada
C.3	1	4	4	8	Previsão parcial
C.4	1	4	4	8	Previsão parcial
C.5	2	3	6	6	Previsão adequada
C.6	2	4	8	8	Previsão adequada
Nota final para a seção C: 75% do máximo possível			33	44	
D.1	0	4	0	8	Inexistência
D.2	0	3	0	6	Inexistência
Nota final para a seção D: 0% do máximo possível			0	14	
TOTAL GLOBAL: 50%			121	242	

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aplicação dos indicadores propostos ao caso brasileiro revela um quadro ambivalente. De um lado, a Resolução 615 do Conselho Nacional de Justiça representa um avanço normativo relevante e merece ser saudada como uma iniciativa pioneira no enfrentamento dos desafios colocados pelo uso de sistemas de inteligência artificial no Poder Judiciário, devendo ser interpretada de forma sistemática e integrada ao regime geral do direito de acesso à informação, em especial à Lei de Acesso à Informação, cuja observância é expressamente reafirmada pela própria Resolução. Trata-se de um esforço regulatório significativo em um campo marcado por elevada complexidade técnica, institucional e jurídica, no qual ainda não há consensos consolidados nem modelos plenamente estabilizados.

De outro lado, a análise evidencia que o regime de transparência estabelecido pela Resolução é fragmentado e pouco sistematizado, com dispositivos dispersos e, em muitos casos, pouco claros quanto à extensão e à natureza das obrigações de transparência ativa e passiva impostas aos tribunais.

Alguns déficits normativos revelam-se particularmente sensíveis à luz dos indicadores analisados. Destaca-se, por exemplo, a inexistência de obrigação de transparência quanto ao uso de sistemas de IA na elaboração de atos decisórios, inclusive mediante indicação expressa, no próprio corpo da decisão, da tecnologia ou do sistema empregado – lacuna que compromete a rastreabilidade, *accountability* e a possibilidade de controle público sobre o papel efetivo da IA na atividade jurisdicional. Igualmente relevante é a ausência de previsão de áreas específicas e de fácil acesso nos sites dos tribunais destinadas à divulgação de informações sobre sistemas de IA utilizados, descontinuados ou em desenvolvimento, o que dificulta o acesso ativo, sistemático e padronizado a informações básicas sobre essas tecnologias. Tais omissões fragilizam a transparência e reforçam a dependência de iniciativas centralizadas ou de pedidos individuais de acesso à informação.

Embora este estudo de caso não tenha pretendido oferecer uma avaliação exaustiva ou definitiva do regime de transparência da IA no Judiciário brasileiro, seus achados podem contribuir para informar debates futuros sobre

a revisão, o aprimoramento e a consolidação do marco regulatório da IA no âmbito judicial.

Por fim, a agenda de pesquisa e monitoramento que se abre a partir deste trabalho aponta ao menos três frentes complementares. A primeira consiste no desenvolvimento de indicadores voltados às práticas efetivas de transparência, capazes de avaliar em que medida os deveres previstos na Lei de Acesso à Informação e na própria Resolução 615 vêm sendo concretamente observados pelos tribunais. Dados divulgados pelo próprio CNJ sugerem que a aderência ao regime de transparência vigente tende a ser um desafio (veja mais informações na subseção “[Implementação de sistemas de IA](#)”).

A segunda frente de pesquisa envolve o acompanhamento sistemático das atividades do Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário, cujo papel será central tanto na interpretação quanto na operacionalização do regime de governança e transparência da IA no sistema de justiça brasileiro.

A terceira frente diz respeito à realização de estudos comparados, especialmente no contexto da América Latina, explorando o potencial de replicabilidade da metodologia proposta para analisar e contrastar diferentes modelos normativos de transparência no uso de sistemas de inteligência artificial por poderes judiciais, contribuindo para o diálogo regional e para o aprimoramento de padrões comuns.